



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

EXMO. SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro da Constituição Federal, art. 129, inciso III; na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”>; na Lei nº 7.347/85, arts. 1º, inciso I, e 5º, *caput* e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR, em desfavor de:

ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Assis Chateaubriand, nº 2578, Praia do Sobral, nesta Capital, CEP 57010-070, devendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Alagoas, o Sr. Wilson Roberto Protásio Lima;

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL, Sociedade de Economia Mista, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.294.708/0001-81 e inscrição estadual nº 24.008.146-3, situada na Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro, CEP: 57020-510, Maceió/AL;

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL, situado na Av. Major Cícero de Góes Monteiro, 2197, Mutange, CEP: 57017-320, Maceió/AL;

lastreado nos documentos anexos (cópias retiradas dos autos judiciais n 0808413-82.2019.4.05.8000), e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por objeto coibir o funcionamento irregular da barragem Caçamba, empreendimento potencialmente poluidor e degradador do meio ambiente, sem as necessárias licenças ambientais e autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação Reserva Biológica de Pedra Talhada, e à reparação do dano provocado pela construção da barragem e da sua adutora, na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Federal Pedra Talhada, sem observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

Assim, busca-se a devida aplicação da Carta Magna, da Legislação ambiental aplicável à espécie, das áreas de preservação permanente, ecossistema inserido na Unidade de Conservação Federal Pedra Talhada, dentre outros direitos difusos.

II – DOS FATOS E SUA APURAÇÃO

O Ministério Público Federal no gozo de suas atribuições legais e constitucionais instaurou o Procedimento Preparatório n° 1.11.000.000163/2020-13, objetivando a apuração dos fatos ilícitos consistentes na falta de autorização do Gestor da Unidade Conservação da Reserva Biológica Pedra Talhada e na ausência de licenciamento ambiental, na construção, instalação e operação da Barragem Caçamba e da sua adutora, situada em Quebrangulo/AL, entre as coordenadas geográficas de 09° 16' 30,6" Sul/ 36° 23' 46,1" Oeste e 09° 16' 29,4" Sul / 36° 23' 26,4 Oeste.

Tal procedimento foi instaurado a partir de cópia dos autos judiciais n° 0808413-82.2019.4.05.8000, instruído com o IPL n° 0766/2011, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Nele, fora oferecida proposta de transação penal ao Estado de Alagoas e a CASAL, por construírem e fazerem funcionar a barragem Caçamba contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (art. 60 da Lei 9.605/98). Tal proposta fora negada pelos requeridos.

Intimada a apresentar denúncia, esta representante do Ministério Público Federal verificou que as consequências dos fatos ali narrados vão além da seara criminal, com reflexos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

direto no âmbito civil e da tutela coletiva, diante da necessidade de obstar o funcionamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, que afeta zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal, sem que houvesse autorização do Gestor da Unidade Conservação da Reserva Biológica Pedra Talhada e sem as devidas licenças ambientais, de forma a merecer uma medida protetiva urgente. Vejamos.

A Barragem da Caçamba está inserida na Zona de Amortecimento da REBio Pedra Talhada, a uma distância de 2.728,49 metros dela (fls. 17 e 23 do IPL), e faz parte da ampliação do Sistema da Carangueja, que tem como objetivo o abastecimento dos municípios de Palmeira dos Índios/AL, Quebrangulo/AL, Estrela de Alagoas/AL e Minador do Negrão/AL, além de vários povoados do Estado de Alagoas (cf. Nota Técnica de fls. 17/24 e Laudo de fls. 164/168).

A ampliação do sistema de abastecimento de água consistiu na construção da Barragem da Caçamba, represando as águas dos rios Caçamba e Montevideu, onde armazena até cinco milhões cúbicos de água; uma adutora de 36 Km de extensão; uma estação de tratamento com capacidade para 100 litros por segundo e dois reservatórios de 1.500 metros cúbicos (fl 19 do IPL).

A Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços - **SEINFRA**, órgão do Estado de Alagoas, foi a responsável pela construção da barragem, sendo as obras iniciadas no ano de 2004, concluídas em 2009 e recebidas pelo Governo do Estado de Alagoas em 31/05/2010 (fl. 142). A inauguração da barragem se deu em 14 de julho de 2009, contudo o enchimento do reservatório iniciou em abril de 2009, sendo a **CASAL** responsável pela operação desde junho de 2010 (fls. 17/24 e 241 do IPL).

Durante esse período, foram emitidas as seguintes licenças pelo IMA, em favor da SEINFRA :

- Licença Prévia nº 026/04, de 23/09/2004, com validade até 23/09/2006 (fl.145 do IPL);
- Licença de Implantação nº 039/04, de 23/09/2004, com validade até 23/09/2006 (fl.146 do IPL);
- Licença de Implantação nº 255/04, de 22/09/2006, com validade até 22/09/2008 (fl.147 do IPL);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

- Licença de Instalação nº 061/2008, de 10/11/2008, com validade até 22/09/2009 (fl.148 do IPL); e
- Licença de Operação da adutora nº 110/2009, com validade até 10/07/2011 (fl.472 do IPL).

Por sua vez, a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos expediu Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em favor da SEINFRA, por meio do processo nº 23010-00684/2008, publicado no DOE, em 26/01/2009, referente à captação superficial no reservatório da Barragem do Riacho Caçamba para fins de abastecimento humano, com prazo de validade de 14 anos. Em 25/12/2012, a referida outorga foi transferida para a CASAL e possui validade até 26/01/2023 (fls. 432/434 do IPL).

No entanto, na Nota Técnica lavrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, em 09/07/2010, consta que o empreendimento denominado Barragem Dois Braços (Barragem Caçamba) foi construído e está em operação dentro de área circundante da Reserva Biológica de Pedra Talhada (a 2,8 Km de distância), sem que o processo de licenciamento da obra, realizado pelo IMA, possuísse anuência do Órgão Gestor da Unidade de Conservação Federal REBIO Pedra Talhada, que até 2007 era de responsabilidade do IBAMA e depois passou a ser do ICMBIO (fls. 17, 131 283/287 do IPL).

Essa conduta, inclusive, fez gerar: o Auto de Infração nº 030350 A, lavrado pelo ICMBio em face da CASAL, datado 04/05/2011 (fls. 10/15 do IPL); o Auto de Infração nº 030349-A, lavrado pelo ICMBio contra o IMA, datado de 14/04/2011 (fl. 36/40 do IPL) e o Auto de Infração nº 2019.2202904541, lavrado pelo IMA, 8 anos depois, em 22/02/2019 (fl. 475 do IPL), contra a CASAL.

Tal fato contrariou a Lei nº 9.985/2000 (Lei que instituiu o SNUC), no art. 36, § 3º, que exige a prévia autorização da administração da Unidade de Conservação para o licenciamento de atividades que possam impactar seus limites ou sua Zona de Amortecimento, tal como é a construção da barragem, objeto do auto de infração nº 030350-A (fl. 10).

Além disso, a Resolução CONAMA nº 13, de 6 de novembro de 1990, reformulada pela Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, estabelecia que nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10 quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota será condicionada ao devido licenciamento ambiental, sendo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

este somente concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade, que no presente caso é o ICMBio.

Enquanto que a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, dispõe que o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, que esteja localizado numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da Unidade Conservação, só poderá ser concedido após a autorização do órgão responsável pela administração da UC.

A barragem e toda a área ocupada pelo reservatório, ressalte-se, estão inseridas na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada a uma distância de 2.728,49 metros dela (fls. 17, 165 e 436/437 do IPL).

A Nota Técnica lavrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO (fl. 17 do IPL) – e o DESPACHO/REBIO/IBAMA/Nº 020/2005 (fl. 260 do IPL), lavrado pelo analista Ambiental Helaelson de Almeida, Chefe à época da REBIO Pedra Talhada, verberam que o processo de licenciamento da referida obra não possuía anuência da Chefia da Unidade de conservação.

E o mais grave, o **IMA** dispensou o EIA/RIMA para o licenciamento da obra e o **Estado de Alagoas** nunca obteve a licença de operação da estrutura física (fl. 221 do IPL), nem elaborou EIA/RIMA da barragem, que possui 540 metros de extensão e uma represa de aproximadamente 3.350 metros (fl. 161 do IPL), violando o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e o anexo da Resolução 237/97 do CONAMA, que preveem as barragens como atividades/empreendimentos sujeitos ao licenciamento, sem nenhuma exceção, bem como infringindo o rol do art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986, que relaciona a atividade de barragem como sujeita ao EIA/RIMA.

As obras de barragens e diques demandam licenciamento ambiental obrigatório, bem como demandam o estudo ambiental adequado, conforme explicitado no item V e seguintes.

Nesse contexto, nem mesmo a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos poderia ter emitido Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em favor da SEINFRA e, posteriormente, em favor da CASAL, na medida em que não é possível conceder a outorga enquanto o Estudo de Impacto Ambiental não for devidamente apresentado, como atenta Paulo Affonso Leme Machado:

“Caso o Estudo Prévio de Impacto Ambiental seja exigível e não tenha sido exigido pelo órgão público ambiental, caberá ao órgão público responsável não

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

conceder a outorga enquanto tal estudo não for devidamente apresentado, sob pena de responsabilização civil e criminal” (Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2016. p. 550).

Destarte, resta claro que uma grande Barragem foi construída e posta em funcionamento pelo **Estado de Alagoas e pelo IMA**, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, na medida em que não houve prévio EIA/RIMA; a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos foi emitida sem apresentação prévia do citado EIA/RIMA; a obtenção da licença de operação da barragem; as licenças prévia, de implantação, de instalação da barragem (fls. 145/148 do IPL) e a licença de operação da adutora de água (fl. 472 do IPL), concedidas pelo **IMA** à **SEINFRA**, sem EIA/RIMA e autorização da Chefia da Unidade de Conservação, não possuem validade alguma.

Ademais, mesmo que se considerassem válidas as licenças expedidas, atualmente todas vencidas, não foram cumpridas até hoje pelo **Estado de Alagoas** as condicionantes elencadas na Licença de Instalação nº 061/2008, datada de 10/11/2008, com validade até 22/09/2009 (fl. 326v), pois ficaram pendentes o Programa de Implantação de piscicultura no reservatório; o Programa de controle das macrófitas; o Plano de implantação dos programas ambientais; a Manutenção de vínculos com entidades locais quanto ao estabelecimento dos projetos mitigadores, pesquisa e execução, consoante confirmado pelo gerente de licenciamento do IMA, Leonardo Lopes de Azeredo Vieira às fls. 398/399 do IPL.

Logo, até mesmo a licença viciada não foi cumprida, o que demonstra o tamanho da irresponsabilidade do **Estado de Alagoas** e do descaso deste Ente Estatal e do **IMA** com uma atividade de tamanha importância, como é o funcionamento de uma barragem.

Verifica-se, assim, que o Estado de Alagoas, por meio da **SEINFRA** está fazendo funcionar a barragem Caçamba sem as licenças ambientais e em desacordo com as normas regulamentares pertinentes por mais de 10 anos. Todos os documentos que instruem a presente ação demonstram que a barragem caçamba foi construída, instalada e está em operação até hoje de forma irregular.

O **IMA**, por sua vez, além de expedir licenças sem autorização do gestor da unidade de conservação, os fez sem exigir o prévio e obrigatório estudo de impacto ambiental - EIA/RIMA pertinente. E o fato é agravado pela desídia na fiscalização das condicionantes elencadas por ele mesmo, na Licença de Instalação nº 061/2008, não cumpridas até hoje pelo

Estado de Alagoas, e no atraso de quase 10 anos (22/02/2019 – fl. 475 do IPL) para autuar a **CASAL** por fazer funcionar a adutora sem licença ambiental.

Assim, de igual modo, a **CASAL** está fazendo funcionar o sistema de captação de água (sistema de operação do sistema de abastecimento humano da barragem do riacho Caçamba) sem autorização do órgão ambiental competente e sem as licenças ambientais, como se observa no Auto de Infração nº 030350-A (fl. 10) e no Relatório de fiscalização do Auto (fl. 11), que, inclusive, atribuiu a autoria delitiva ao **IMA** e a **CASAL** e classificou a conduta como danosa ao meio ambiente, com comprometimento da Biota, dos recursos naturais e da estabilidade do ecossistema (fls. 38/40), de forma que a Licença de Operação da Adutora nº 110/2009, que teve validade até 10/07/2011, também é inválida (fl.472), uma vez que não foi autorizada pelo ICMBio, permanecendo a barragem e a adutora sem as licenças ambientais até os dias atuais, conforme Auto de Infração nº 2019.2202904541 (fl. 475).

No Ofício nº 377/2014 - DP, a **CASAL** informou que a construção da Barragem da Caçamba foi realizada pela **SEINFRA** e entregue para operação da **CASAL** em junho de 2010 (fl. 182/192).

Tal fato foi confirmado pelo ex-Secretário de Infraestrutura do Estado (entre 2007 e 01/2014), Marco Antônio de Araújo Fireman (fls. 194/195), ao ser ouvido na PF perante a Autoridade Policial que as licenças prévia e de implantação para construção da barragem ficaram, de fato, a cargo da **SEINFRA**, estando a **CASAL** responsável pela licença de operação. E que coube a ele apenas o pedido de renovação das licenças, uma vez que elas já haviam sido obtidas, em 2004, pelo Secretário de Infraestrutura anterior. Aduziu que somente tomou conhecimento da existência da REBio Pedra Talhada por meio do inquérito policial e que é praxe da **SEINFRA** solicitar as licenças ao IMA/AL e, quando é o caso, o próprio IMA informa da necessidade de se ouvir o ICMBio ou o IBAMA.

Por sua vez, Ricardo César de Barros Oliveira, funcionário de Gerenciamento Costeiro do IMA/AL, quando ouvido no DPF, asseverou que as únicas licenças que o IMA expediu foram a Prévia e a de instalação. Aduziu que o IMA informou que é necessário a autorização do ICMBio para que a **CASAL** obtenha a licença, bem como que a barragem está funcionando até o momento sem licença de operação (fls. 221/222).

Não obstante o Diretor Presidente da **CASAL**, em suas declarações, defenda que a ausência de licença de operação da barragem seja consequência do não cumprimento das

condicionantes da licença de instalação que cabia ao **SEINFRA** (fls.314/315), o gerente de licenciamento do IMA, Leonardo Lopes de Azeredo Vieira (fls. 398/399) esclareceu que independentemente da discussão que ficou entre a SEINFRA e a **CASAL** acerca da responsabilidade pelo requerimento da licença de operação da estrutura física, a **CASAL** já estaria livre para, por si só, solicitar a renovação de licença de operação da adutora, o que não ocorreu.

Diante de tal inércia, a **CASAL** foi autuada pelo IMA, em 22/02/2019, por **construir, instalar e fazer funcionar, prosseguindo até a presente data em atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Infração nº 2019.2202904541, datado de 22/02/2019** (fls. 473/475 do IPL).

Assim, a **CASAL** está fazendo funcionar os sistemas de produção e de distribuição de água até os dias atuais sem as licenças ambientais devidas.

Vê-se, assim, que o **Estado de Alagoas** e a **CASAL**, com a conivência do **IMA**, são responsáveis por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Nos contextos das inexoráveis tragédias contra a vida humana e o meio ambiente, tal como foram o rompimento das barragens localizadas em Mariana e Brumadinho, não se pode negligenciar o funcionamento de uma barragem ao alvedrio dos seus gestores. A sociedade e o meio ambiente já foram duramente penalizados pelo descaso em situações semelhantes a essa. Não se pode refutar dos dados da história recente.

Ademais, o Laudo Pericial nº 174/2013-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 159/168 do IPL) concluiu que houve danos causados pela construção da barragem na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada. Os Experts verificaram que houve alteração do leito dos rios, supressão da vegetação nativa, abandono das áreas de empréstimo e/ou pátio de obras, não revegetação da Área de Preservação Permanente ao longo das margens do reservatório e diminuição do habitat para a fauna silvestre e aquática. Elencaram que os danos decorrentes da supressão da vegetação aumenta a exposição do solo aos agentes erosivos, interfere diretamente na compactação do solo, com aumento do escoamento superficial e diminuição da infiltração de água pluvial, diminui a capacidade de regeneração natural, reduz a vida para espécies da fauna e da flora local.

E mais, “a presença da barragem muda as características do microambiente a montante de lântico (água corrente) para lótico (água parada), alterando a quantidade de oxigênio disponível, a dinâmica dos nutrientes, composição da microfauna e, por sua vez, alterando intensamente as interações ecológicas nesse ecossistema local” (fl. 166).

Os peritos constataram que as interferências relatadas são permanentes e não recuperáveis, em razão da obra realizada ser de utilidade pública. Concluíram, ao fim, ser possível uma forma alternativa de mitigação e compensação dos danos por meio de medidas de recuperação e manutenção de áreas circunvizinhas, devendo constar em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (fl. 166).¹

Nesses mesmos termos, o ICMBIO, na Nota Técnica e fls. 283/288, concluiu que as áreas de empréstimo de argila, que foram exploradas pelo **Estado de Alagoas** para a construção da barragem, não foram recuperadas. Diversas áreas foram abandonadas com seus solos expostos, susceptíveis ao intemperismo, ocasionando grandes erosões e conseqüentemente o assoreamento do reservatório. Nas áreas de preservação permanente ao redor do lago criado pela barragem não foram realizadas intervenções para recomposição.

Assim agindo, o Estado de Alagoas e o IMA causaram e continuam causando também dano direto na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada, diante do impacto provocado ao meio ambiente pela obra e serviço irregulares.

Diante do exposto, não há outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública contra os responsáveis apontados acima, tendo em vista que a Barragem Caçamba está funcionando há mais de 10 anos sem as competentes licenças ambientais e com danos diretos a Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada.

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de feito em que há interesse federal evidenciado:

a) pela participação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em um dos pólos da ação, o qual possui foro na Justiça Federal;

b) pela indispensável participação do **IBAMA/ICMBio** nas atividades de análise do EIA/RIMA e na eventual realização do procedimento de licenciamento ambiental do

¹fls. 166/167 do IPL nº 766/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

empreendimento, o qual tem provocado significativos impactos ambientais na Unidade de Conservação Federal Pedra Talhada (**art. 20, IV, da CF**).

c) pelo dano em em área de amortecimento de Unidade de Conservação Federal.

O art. 2º, XVIII, da Lei n. 9.985/00 define zona de amortecimento como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Tratando-se a área onde está situada a barragem Caçamba de zona de amortecimento que circunda a Reserva Biológica de Pedra Talhada, unidade de conservação criada pela União, por meio do Decreto Federal nº 98.524, de 13 de dezembro de 1989, é ela também área de interesse federal.

No sentido da tese aqui esposada, invocamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 2º, XVIII, E 25 DA LEI 9.985/2000. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. INSTITUTO CHICO MENDES - ICMBIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com a finalidade de condenar o recorrido à obrigação de fazer consistente na demolição de imóvel construído na Vila de Jericoacoara, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional, sem o devido licenciamento ambiental e em desacordo com a IN 04/2001 do Ibama, e à reparação do dano provocado pelo impacto da obra irregular. 2. O juízo de 1º grau declarou a ilegitimidade ativa do MPF e determinou o envio dos autos à Justiça Estadual para que o MPE possa avaliar a oportunidade de ratificação da petição inicial, sob o argumento de que "o pedido formulado em absolutamente nada se refere a questões de interesse federal. Isso porque o alegado dano ambiental não afetou propriedade da União, suas autarquias ou fundações". Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal a quo. PRECEDENTE DO STJ EM HIPÓTESE IDÊNTICA À DOS AUTOS 3. O STJ já teve a oportunidade de reconhecer, em demanda idêntica à presente, que o MPF possui legitimidade ativa ad causam para a propositura de Ação Civil Pública destinada à tutela ambiental da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Jericoacoara, porquanto evidente o interesse federal (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.6.2013). CONCEITO, FINALIDADE E

IMPORTÂNCIA DA ZONA DE AMORTECIMENTO 4. Segundo definição legal, Zona de Amortecimento é "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade" (art. 2º, XVIII, da Lei 9.985/2000). 5. Ou seja, embora não faça parte, sob o prisma do domínio, da Unidade de Conservação em si - tanto que a gestão do uso e das atividades socioeconômicas privadas ocorre por meio de limitações administrativas específicas, sem necessidade de desapropriação e direito à indenização -, a Zona de Amortecimento se apresenta, na ótica jurídica, como espaço de transição ou tampão - verdadeira pele ecológica ou ecótono administrativamente induzido -, destinado a garantir a higidez da área protegida e reduzir a vulnerabilidade da biodiversidade do interior do fragmento delimitado a vetores externos, naturais ou antropogênicos. São perturbações multifacetárias, ora abióticas (umidade, luminosidade, temperatura, vento, fogo), ora bióticas (composição, estrutura, abundância e distribuição espacial de espécies da flora e fauna, influenciadas por alteração dos padrões físicos, químicos e biológicos do sistema).

EFEITOS DE BORDA 6. As perturbações externas à integridade de Unidades de Conservação consubstanciam consequências deletérias típicas do chamado "efeito de borda", fenômeno que acomete sobretudo áreas protegidas de menor extensão e perímetro mais irregular, bem como as localizadas nas cercanias de adensamento populacional, de atividades econômicas, com destaque para o turismo e a agropecuária intensiva onde ocorra largo emprego de agrotóxicos. A instituição de Zona de Amortecimento exprime resposta minimizadora da Biologia da Conservação e do ordenamento jurídico a tais distúrbios.

INTERESSE NITIDAMENTE FEDERAL 7. Verifica-se interesse nitidamente federal. A finalidade principal da Zona de Amortecimento é minimizar impactos negativos e efeitos de borda na própria Unidade de Conservação. Portanto, à União, proprietária e guardiã maior da integridade de Parque Nacional, também importa e incumbe zelar para que se respeite a função defensiva do tampão. Ela pode, evidentemente, delegar aos Estados e Municípios suas atribuições de licenciamento e fiscalização, mas sem que tal implique alterar a legitimação ativa do Ministério Público Federal e a própria competência da Justiça Federal, pois despropositado admitir possa a Administração Pública manipular e selecionar, a seu bel prazer, a jurisdição que melhor lhe convém.

8. Acrescente-se que, nos termos da Lei 11.486/2007, que alterou os limites originais do Parque Nacional de Jericoacoara, cabe ao órgão federal (agora o Instituto Chico Mendes - ICMBio) administrar a Unidade de Conservação, adotando as medidas necessárias a sua efetiva implantação e proteção" (art.

4º, grifo acrescentado). Por outro lado, o legislador prescreveu que, excepcionadas duas modalidades peculiares, todas as Unidades de Conservação "devem possuir uma zona de amortecimento", acrescentando que o "órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento" (art. 25 da Lei 9.985/00). Cuida-se de tripla obrigação: de instituir a Zona de Amortecimento, de regular e de fiscalizar sua ocupação e uso. 9. A se aceitar, conforme dicção explícita da lei, que, em regra, inexistente Unidade de Conservação (aí incluídos os Parques Nacionais) verdadeiramente protegida sem a correlata e imprescindível Zona de Amortecimento, há de se concluir que, no domínio daquela, para fins de garanti-la de modo eficaz, converge interesse direto na integridade desta (daí o triplo dever estatal de instituição, regulação e fiscalização). COMPETÊNCIA FEDERAL 10. As normas de competência absoluta são cogentes, indisponíveis e inderrogáveis. Logo, irrelevante a existência de Termo de Ajustamento de Conduta do órgão federal com autoridade estadual ou municipal, ou que tenha aquele manifestado expresse desinteresse no processo. Traduziria absurdo admitir que cláusulas contratuais e, pior, incúria por excesso de trabalho ou debilidade vocacional, ou mesmo omissão ímproba de agente público, sirvam para afastar legitimidade ad causam e competência federal que encontram na Constituição e nas leis, quando não na lógica e no bom senso, sua razão de ser. PROPRIEDADE DO BEM AMBIENTAL PROTEGIDO É APENAS UM DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL 11. Incontroverso que o ilícito ambiental se deu em imóvel particular, fora do Parque Nacional, embora no interior da Zona de Amortecimento, o que levou o julgador a concluir que, "não sendo o alegado dano localizado em bem da União", incompetente a Justiça Federal. Conforme entendimento do STJ, mister não confundir, para fins de competência, bem danificado com bem afetado: "Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF" (REsp 1.057.878/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1406139/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 07/11/2016) (Grifos nossos).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Assim, a competência desse respeitável juízo para processar e julgar o presente feito advém da Constituição Federal, notadamente de seu art. 109, inc. I, uma vez que se trata de causa em que a União é interessada em razão de referir-se à defesa de seus interesses (art. 20, IV, da CF, além de se pretender, com esta ação, a proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal).

O objeto da ação, proteção de Unidade de Conservação Federal e proteção do meio ambiente, já demonstra por si só, o interesse da União no feito e a competência desse respeitável Juízo.

Saliente-se, ainda, que tal competência é absoluta e tem natureza constitucional, conforme norma prevista no art. 109, inciso I da Constituição. *In casu*, versa a presente ação sobre proteção de Zona de Amortecimento de Área de Proteção Ambiental criada por decreto federal, na qual se está instalada barragem de captação de água em reservatório de grande proporção sem licença ambiental e causando danos às áreas de preservação permanente ali existentes e ao seu ecossistema.

Com efeito, o empreendimento em questão causa impactos na Unidade de Conservação Federal (Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2002) criada através do Decreto do Governo Federal, Decreto Federal nº 98.524, de 13 de dezembro de 1989, que implantou a Reserva Biológica de Pedra Talhada, **nos Estados de Alagoas e Pernambuco, cujo objetivo é proteger amostras de ecossistemas da Mata Atlântica (art. 1º).**

Assim, a região compreendida e denominada Reserva Biológica de Pedra Talhada é considerada **ÁREA FEDERAL**, pois instituída por ato normativo do Poder Executivo Federal, o qual verificando o relevante interesse público, declarou a área em questão como de interesse para a proteção ambiental apresentando, assim, como consectário, o interesse da União na conservação da respectiva área, cabendo a ela promover as medidas cabíveis para sua efetiva proteção.

Evidenciando-se, destarte, o interesse da União em assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis ao criar por Decreto Federal a referida Unidade de Conservação Federal, consoante o disposto no art 8º. da Lei nº 6.902/81, *in verbis*:

Art. 8º. O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

É de bom alvitre salientar que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio - é o órgão responsável pela implantação e fiscalização da área *supra* mencionada, bem como pela definição das atividades permitidas e proibidas ou restringidas em cada zona daquela mesma região, o que vem a contribuir sobremaneira para a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente lide.

Ademais, a presença do Ministério Público Federal importa na presença da União.

Aplicando-se o princípio da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF/88, art. 101 a 110 c/c 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), tem-se como inegável que o “*parquet*” federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão oficial da União, como é o Ministério Público Federal.

Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo “União” contido no art. 109, I, §§ 1º e 2º engloba, também, o Ministério Público Federal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

**PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PARTE –
COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL. Se o Ministério Público Federal é
parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo** (CC nº
4927/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU de 04/10/1993).

Resta, assim, demonstrada, de forma cabal, que existem manifestos interesses coletivos representados por meio deste Órgão Ministerial na demanda ora manejada, e, por conseguinte, competência da Justiça Federal para julgar o feito, devendo ser proposta na circunscrição da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

IV - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público Federal almeja com a presente Ação Civil Pública, especialmente, a proteção do direito difuso relativo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a defesa das áreas especialmente protegidas, bem como o licenciamento de atividade potencialmente degradadora, fazendo com que a Constituição Federal e a legislação

infraconstitucional, mormente as Leis Ambientais, sejam obedecidas, não olvidando da defesa da ordem jurídica, da legalidade e do patrimônio público.

Assim sendo, resta incontestemente a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente, uma vez que se acha expressamente definida na Magna Carta, conforme art. 127 e art. 129, inciso III, do texto constitucional.

Com efeito, o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88).

Além disso, figura entre as suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88).

Ademais, a legitimação ativa do Ministério Público para defesa dos interesses difusos funda-se na Lei de Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85 (especialmente no art. 1º, incs. I e V, e art. 5º).

Da mesma forma, confere legitimidade ao Ministério Público para defesa do patrimônio público e do meio ambiente a Lei Complementar n.º 75/93, por meio do art. 5º, II, “c”; III, “d”; art 6º, VII, “d”; e XIV, “g”.

Nessa mesma linha de entendimento, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do Ministério Público para defender os interesses e direitos difusos, tais como o meio ambiente e a saúde pública.

O Egrégio STF, ao enfrentar o tema, assim se posicionou, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em

subespécie de direitos coletivos. (...)

(Recurso Extraordinário 163231/SP, Unânime, Relator Ministro Mauricio Correia, julgado em 26.02.1997, publicado no DJ de 29.06.2001, página 00055). (grifos nossos)

Ademais, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ação civil pública destinada à tutela ambiental da Zona de amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada, porquanto evidente o interesse federal.

Dado a presença de interesses desta jaez, inexistente dúvida de que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa *ad causam* para intentar a presente ação.

Portanto, tendo em vista a natureza supra-individual do direito violado, a Ação Civil Pública mostra-se o remédio adequado para a tutela dos interesses da coletividade ora atingida, estando este órgão ministerial legitimado para atuar no presente feito.

V- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade do Estado de Alagoas, da CASAL e do IMA/AL para figurar no polo passivo da presente demanda é indiscutível.

O Estado de Alagoas foi o responsável por construir e fazer funcionar até os dias atuais a Barragem Caçamba, considerada potencialmente poluidora, sem licença ambiental válida e contrariando as normas legais, bem como junto com a CASAL, por causar dano direto à Zona de amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada.

A CASAL está fazendo funcionar sistema de captação de água em reservatório da referida Barragem também sem licença ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentares.

O IMA, por sua vez, dispensou o EIA/RIMA para o licenciamento da obra, expediu licenças (prévia e instalação) sem autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação e foi omissivo na fiscalização e na respectiva e necessária exigência do cumprimento das condicionantes pelos demais demandados, e na omissão no que concerne a licença de operação da citada barragem e de sua adutora.

Portanto, é evidente a pertinência subjetiva do feito em relação aos demandados.

VI – DO DIREITO/ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

VI.1. DO MEIO AMBIENTE E SEU STATUS CONSTITUCIONAL – DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Consoante se deflui da Carta Magna de 1988, a proteção ambiental e a defesa do meio ambiente a um *status* constitucional. Com efeito, em dispositivo inédito na história do constitucionalismo pátrio, assegura a todos, inclusive às gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim dispõe o art. 225, *caput* :

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Através dos elementos trazidos por esse dispositivo constitucional, surgem diversas consequências.

A priori, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, acarreta a responsabilidade de todos, quer cidadãos, quer pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado, em preservá-lo. Muito esclarecedor é o Princípio 4º da Declaração do Meio Ambiente, que assim dispõe:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar prudentemente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem como pelo seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo em virtude de uma conjugação de fatores adversos. Consequentemente, ao se planejar o desenvolvimento econômico deve atribuir-se uma importância específica à conservação da natureza, aí incluídas a flora e a fauna silvestre.

Estabeleceu, também, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, no § 3.º do art. 225, ao dispor que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

Não se pretende afirmar, nesse ensejo, que a natureza é um intocável santuário, que se deve sacrificar o desenvolvimento econômico em prol da proteção ao meio ambiente. Mas, como bem colocou Édís Milaré:

O Brasil – assim como outros países menos desenvolvidos – precisa gerar riquezas para enfrentar os desafios da mudança social, cujo símbolo mais evidente é a taxa de crescimento da população. Há brasileiros vivendo em situação de miséria extrema. Urge melhorar suas vidas, dando-lhes condições mais dignas. Mas tal não pode ser feito sob bases de crescimento a qualquer preço. O meio ambiente, já que patrimônio desta, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado. Ou seja, é preciso crescer, sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental, a fim de que o progresso se processe em função do homem e não às custas do homem.²

Destarte resta indubitável o reconhecimento da fundamentalidade do meio ambiente, ou seja, o reconhecimento pelo Estado de que os direitos difusos ou transindividuais são direitos fundamentais do cidadão brasileiro, haja vista que dizem respeito à preservação da nossa e das próximas gerações, sendo corretamente erigido ao patamar constitucional.

VI.1.1. DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Consoante já referido acima, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, consubstanciado pelo art. 225 da Constituição. Nesse sentido, pelos comandos insculpidos na Carta Magna conclui-se que os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana.

Nesse contexto, a proteção ambiental encontra nos conteúdos tradicionais da dignidade humana a ambiência necessária à sua promoção ao tempo em que condiciona a realização de seu conteúdo, estabelecendo-se uma necessária relação entre a proteção ambiental e a dignidade humana que permite afirmar ser a primeira dimensão da segunda, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Com efeito, encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” se constitui em um verdadeiro direito fundamental.

No sentido do entendimento preconizado pelo legislador constituinte, o Supremo Tribunal Federal em brilhante julgado da Relatoria do Min. Celso de Mello, em julgado que

² MILARÉ, Édís (coordenador). *Ação Civil Pública. Lei 7.347/85 – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação*. Revista dos Tribunais: São Paulo, p.197.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

trata acerca da atualização dos preceitos fundamentais e da condição de direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conclui que:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materialmente consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995).

Corroborando tal entendimento, acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, o respeitabilíssimo Tribunal Regional Federal da 1º Região, em brilhante julgado, cuja transcrição se faz imperiosa³:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE PORTO FLUVIAL EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE PARQUE NACIONAL (PARQUE NACIONAL DE ANAVILHANAS). NULIDADE DO LICENCIAMENTO CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS **AO MEIO AMBIENTE**. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o **ambiente**, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos (...) (TRF da 1ª Região, Processo: AC 00083171020094013200 , Relator Des. SOUZA PRUDENTE, DJe 16/03/2016).

Isto posto, a *ratio* que fundamentou os julgados acima referidos serve como precedente apto a demonstrar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema.

³ TRF-1-AC 00083171020094013200, Relator: Desembargador SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU – Data.:01/04/2016
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Com efeito, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 traz em seu *caput* tal garantia, dispondo, como visto, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Destarte, a consagração da proteção ambiental como direito fundamental atribui-lhe uma dupla funcionalidade, destacado por Sarlet, in Ingo Wolfgang. *Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.), Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.14.* qual seja, a identificação de um objetivo e tarefa estatais e a de direito e correlato dever fundamental do indivíduo e da coletividade.

A condição de direito humano e, portanto, de valor axiológico integrante do conteúdo da dignidade humana justifica uma interpretação dinâmica da Constituição que dialoga com institutos infraconstitucionais, a exemplo da responsabilidade civil e de seus elementos componentes, resultando em sua incorporação no âmbito da identidade constitucional que passa a lhe determinar o sentido. In ROSENFELD, Michael. *A identidade do sujeito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p.22*

Tal entendimento é corroborado pelo fato de que os denominados “direitos fundamentais” não precisam, necessariamente, integrar o rol previsto no Título II da Carta Magna, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como dispõe o próprio art. 5º, §2º: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Logo, os direitos e garantias fundamentais se consubstanciam na proteção e prestação dos bens materiais e imateriais essenciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana como ser socialmente referenciado. É de se pontificar, inclusive, que esses direitos estão protegidos por cláusulas pétreas, consoante disposição expressa da Constituição de 1988, que dispõe: “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4.º, IV).

Nesse sentido, Consoante DWORKIN, Ronald. *Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 255,* a leitura e a práxis do direito consideradas a partir dessa dinâmica de coerência é denominada por Dworkin como integridade e sugere que a hermenêutica, em

especial a constitucional, oriente-se pela aceitação de princípios deontológicos. Com efeito, a análise do direito como integridade parte de uma premissa maior, qual seja a de que do fato de as pessoas fazerem parte de uma comunidade genuína decorre a aceitação de que existem princípios comuns que as governam e que, conseqüentemente, orientam as decisões que a elas devem ser aplicadas.

Ao passo que eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao nível de um direito fundamental, o art. 225 da Constituição Federal também estabelece o dever do Poder Público de preservá-lo, dever esse se estende aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e, claro, Judiciário, em todos os níveis, seja federal, estadual ou municipal.

Isto significa que ao direito fundamental de todo cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, corresponde um “dever fundamental” por parte do Estado, consistente na obrigação em manter um ambiente sadio e equilibrado.

Nesse sentido, vale a pena mencionar o entendimento de ANÍZIO PIRES GAVIÃO FILHO (2005, p. 14), para quem a constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro além de constituir um direito formal e materialmente fundamental, ainda poderia ser racionalmente justificada na medida em que suas normas vinculam juridicamente a atuação das funções legislativa, executiva e jurisdicional, especialmente porque são normas do tipo vinculante, constitutiva de direito subjetivo definitivo; vinculante constitutiva de direito subjetivo *prima facie*; vinculante constitutiva de dever objetivo do Estado definitivo.

Do ponto de vista dos princípios deontológicos que integram a identidade constitucional e conseqüentemente, o projeto político em torno do qual a sociedade brasileira se vê reunida, destacam-se os princípios da indisponibilidade do interesse público, do poluidor-pagador, da precaução, prevenção e reparação integral do dano ambiental, os quais restam consignados no ítem abaixo (XI.2.).

Diante disto, mostra-se de capital importância a compreensão da defesa do Meio Ambiente como atividade fundamental para a defesa dos direitos da coletividade, assim como do direito ao Meio Ambiente equilibrado, o qual foi erigido ao patamar constitucional, revelando-se um verdadeiro direito fundamental.

VI.2. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

No que concerne à Supremacia do Interesse público em relação ao particular, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre magistralmente sobre o tema:

O Direito Público somente começou a se desenvolver quando (...) substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas (...). Surgiu, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas (...) que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social.

É no âmbito do Direito Público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da supremacia do interesse público tem sua sede principal.

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuído por lei, o poder atribuído à Administração têm o caráter de poder-dever. Assim, a autoridade não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo".⁴ (grifos acrescidos)

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua o interesse público "(...) *Como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*"⁵. Nesse sentido, esclarece o ilustre autor que:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último (...). É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados (...).⁶

Nesse contexto, a proteção ambiental e a reparação dos danos ambientais causados é um direito de todos, ao mesmo tempo em que é uma obrigação de todos (art.225, CF). Isto demonstra a natureza pública deste bem, o que leva a sua proteção a obedecer ao princípio de prevalência do interesse da coletividade, **ou seja, do interesse público sobre o privado na questão de proteção e reparação ambiental**.

⁴ Direito Administrativo. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2001, págs.: 68/69.

⁵ Curso de Direito Administrativo. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 62.

⁶ Curso de Direito Administrativo. 32º ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 70.

Esse preceito constitucional qualifica o meio ambiente como um bem público no sentido de que a sociedade deve ser considerada verdadeira e única titular do patrimônio ambiental, ou melhor, do bem público ambiental.

Conforme ensina Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamín:⁷

(...) a titularidade do meio ambiente, como macroconceito, pertence à coletividade (sociedade) e a sua utilização é pública, vale dizer, a ele se aplica o princípio da não-exclusão de seus beneficiários. Por isso se diz que o bem ambiental é público, não por que pertença ao Estado (critério subjetivo), mas porque não é passível de apropriação com exclusividade (critério objetivo) sendo por isso mesmo, verdadeiro bem público de uso comum do povo.

Assim, o bem ambiental imaterial e incorpóreo constitui o meio ambiente ecologicamente equilibrado e é considerado público por que está à disposição de todos os cidadãos para seu "uso comum" e por isso sua tutela tem um caráter público. Ou seja, a tutela do bem ambiental deve ser exercida pelo Estado e pela sociedade em favor da coletividade, onde a finalidade pública da gestão deste bem faz com que prevaleça o interesse público quando em conflito com os interesses privados.

Este é um princípio do Direito Público do qual demonstra a superioridade dos interesses da coletividade em relação aos interesses dos particulares, privados, de forma que na aplicação de uma norma a um caso concreto utiliza-se, na dúvida, a norma que privilegie os interesses da sociedade em geral.

Dessa forma, o meio ambiente é tido como algo intangível, no qual o particular não pode se apropriar, é, portanto, um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido pelo Estado e pela sociedade para garantir a fruição dos mesmos.

Além disso, não há como se invocar em sede de meio ambiente outro instrumento retórico tão comum em demandas contra o poder público: a discricionariedade do administrador.

A defesa e preservação do meio ambiente não se inserem entre políticas públicas que pudessem ser eleitas pelos atuais mandatários políticos. Elas têm necessariamente de constar de todas as plataformas eleitorais e de todas as atuações administrativas. Não se fala em oportunidade ou conveniência de atuação do administrador ou realizar uma obra pública que defenda ou preserve o equilíbrio ecológico. Fala-se apenas em necessidade de tal obra. Havendo tal necessidade, a obra deve ser realizada.

⁷ BENJAMIN, A. H. V. Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993, p. 71.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

Não se trata apenas de políticas públicas a serem implementadas segundo recursos orçamentários frequentemente mal distribuídos ou mal-empregados. Pelo contrário, tem-se aqui verdadeiro direito subjetivo público da coletividade de todos nós enquanto pessoas humanas, obrigação constitucional dos poderes públicos de defenderem e preservarem, a qualquer custo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Desse modo, **se houver dano ambiental colocando em risco a manutenção de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, como ocorre *in casu*, não pode haver discussão: há pretensão de todos exigirem a adoção das medidas necessárias que permitam a defesa e preservação deste, voltando-se contra o causador do dano ou contra aqueles que têm obrigação de repará-lo.**

Portanto, o administrador e o particular principalmente, só possui uma opção, qual seja adotar todas as medidas/providências cabíveis e necessária no sentido de coibir os danos ambientais, bem como adotar medidas efetivas e proteção e preservação e de reparação do meio ambiente, não havendo que se falar em discricionariedade do Poder Público, e muito menos o particular usar de evasivas e condutas postergatórias para adotar às medidas que lhes cabe.

V.3. DO PODER-DEVER DE AGIR DA ADMINISTRAÇÃO: OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DISCRICIONARIEDADE MÍNIMA E MÁXIMA EFICIÊNCIA

Consoante acima explicitado no que concerne à atuação estatal em matéria e questões ambientais sempre deve prevalecer o interesse Público.

Nesse contexto, ao falarmos da inércia estatal, *in casu* a omissão dos demandados, mormente do **Instituto do Meio Ambiente em Alagoas – IMA**, da CASAL e do Estado de Alagoas em levar a efeito a efetiva **exigência do necessário EIA - Estudo de Impacto Ambiental e a efetiva realização de estudos de monitoramento das atividades, bem como a Licença de operação do sistema**, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. **Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelos interesses da coletividade.** Tais poderes, decorrentes dos princípios basilares da função administrativa do Estado, são inerentes à própria Administração, pois através deles a autoridade faz sobrepor a vontade da lei à vontade individual, o interesse público ao interesse privado.

Portanto, o Poder administrativo é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se

converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Nessas condições, o poder de agir torna-se dever de agir, para que a Administração o exerça em benefício da coletividade. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸, “...os poderes são, pois, irrenunciáveis.”. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Portanto, os poderes conferidos à Administração Pública são poderes que não se pode deixar de exercer; não há a possibilidade de a autoridade administrativa renunciar ao cumprimento e exercício das competências que lhes foram outorgadas por lei. Todas as vezes que a Administração se omite, como ocorre *in casu*, no exercício dos poderes a ela conferidos, o interesse da coletividade está sendo prejudicado.

Ao lado do poder-dever de administrar está o **dever de eficiência**, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Gramaticalmente, eficiência significa a “*ação que produz efeito; que dá bom resultado*”. Juridicamente, a eficiência impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O **princípio da eficiência**, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste diapasão, forçoso concluir-se que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos Poderes Legislativo e Executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais. Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam através de políticas públicas constitucionais.

⁸ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella.. “Direito Administrativo”. 7ª, ed. São Paulo. Atlas. 1996.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão consoante ocorreu *in casu*, é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer, qual seja à inexigência do necessário EIA - Estudo de Impacto Ambiental da atividade mineradora e à realização da fiscalização adequada.

Conclui-se, assim, que **hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais**, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

As definições anteriores estarão completas ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial do efetivo respeito aos poderes públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Vale ressaltar que, neste sentido têm sido as decisões proferidas em diversas Ações Cíveis Públicas, bem como em outras ações, conforme decisão abaixo transcrita, contida o informativo nº 345 do STF *in verbis*:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

A presente decisão traz inúmeros argumentos importantes à percepção de um padrão teórico progressivo por parte do Ministro que a proferiu e da Corte que integra.

Como avanços teóricos é possível perceber que o Senhor Ministro, nesta, bem como em outras ações em que trata da implementação de políticas públicas reconhece a legitimidade do Poder Judiciário para controlar a constitucionalidade e legalidade da atuação ou omissão, consoante ocorreu *in casu*, especialmente em casos de omissão dos Poderes Públicos

competentes.

Com efeito, mesmo diante da independência e harmonia dos poderes (artigo 2º Constituição Federal), estes não estão livres de todos os modos de controle. O controle da Administração Pública é tema versado em qualquer compêndio de Direito Administrativo, sendo amplamente debatido em decisões judiciais e exercido de três formas: pela própria administração, pelo Legislativo e pelo Judiciário.

Em decorrência das Políticas Públicas **alusivas ao Meio ambiente** a Jurisprudência é no sentido que o Poder Público não possui discricionariedade entre adotar medidas preservar/respeitar o Meio Ambiente, **para este só existe uma escolha agir de acordo com o mandamento constitucional**, e se assim não o fizer pode e deve ser compelida pelo Poder Judiciário para tal, consoante se verifica pelo teor das ementas, abaixo colacionadas, *in verbis*:

Ementa:Processual Civil, Constitucional, Administrativo e ambiental. agravo interpostocontra decisão (de reconsideração) indeferitória de pedido suspensivo dos efeitos da liminar concedida em Ação Civil Pública. lei nº 8.437/92. MP nº2.180-35/2001. Competência da Justiça Federal. bem público federal. **Falta de tratamento do esgoto sanitário da cidade de Petrolina/PE. Despejo no Rio São Francisco. Determinação à COMPESA de suspensão da atividade poluidora por meio da restauração e da manutenção das estações de tratamento de esgoto. fixação de multa diária para o caso de não adoção das providências necessárias**, após o transcurso do prazo definido para a recuperação das instalações. arts. 23, vi, e 225, da cf/88. Princípios do poluidor-pagador,da prevenção e da precaução. Contrato de concessão. exclusividade detida pela COMPESA. Escassez do prazo. dilatação e não suspensão. **Invasão da esfera administrativa. inexistência.** especificação da responsabilidade da COMPESA segundo o título jurídico. cobertura das despesas a partir das tarifas cobradas pela prestação dos serviços. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. inoocorrência. limpeza das plantas invasoras das praias fluviais municipais e fixação de placas de advertências sobre a balneabilidade. competência municipal. desobrigação, nesse ponto, da COMPESA. parcial provimento (TRF da 5ª Região, AGRSL - Agravo Regimental em Suspensão de Liminar - 3557/02Processo: 20050500004825202, Pleno, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data::03/10/2005 - Página::845 – Nº::190).

ATERRO SANITÁRIO. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público visando compelir Município a implantar aterro. Defesa do Meio Ambiente. Possibilidade Jurídica do Pedido.

Ementa: Diante da ampliação, pela Constituição Federal, das funções institucionais do Ministério Público, a quem incube promover a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, apresenta-se juridicamente possível o pedido formulado pelo Parquet visando a compelir a administração do município a tomar as medidas cabíveis para a implantação de aterro sanitário, localizado em área de preservação permanente. (Agln 98.017550-0 – 3ª Câm. Civ. – TJSC – j. 13.04.1999 – rel. Des. Eder Graf.)

Em Ação Civil Pública proposta pela Advocacia-Geral da União no Rio Grande do Norte, com objeto semelhante à presente, qual seja, defesa do meio ambiente, o **Egrégio Tribunal da Quinta Região, assim decidiu:**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS DE LIXO OFICIAIS E CLANDESTINOS NAS PROXIMIDADES DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO E AO MEIO AMBIENTE. LEI Nº 7.565/86 E RESOLUÇÃO Nº 04 DO CONAMA. INTERDIÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. OS ATOS ADMINISTRATIVOS PODEM SER OBJETO DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PENA PECUNIÁRIA E VERBA HONORÁRIA FIXADO EM JUSTO VALOR.

- A utilização de áreas próximas às instalações aeroportuárias como depósito de lixo atrai aves de rapina que colocam em risco a segurança dos vôos, infringindo a norma de regência inserta na Lei nº 7.565/86 e na Resolução nº 04 do CONAMA, que estabelecem restrição de uso às áreas circunscritas em um raio de até 20 km das instalações aeroportuárias, além de comprometerem o meio ambiente e a saúde pública. Interdição.

- O armazenamento e o tratamento de lixo urbano há de ser processado em aterros sanitários conforme a melhor recomendação técnica, motivo pelo qual o poder público municipal deverá construí-lo.

- O diminuto tamanho do município não é óbice à construção do aterro sanitário na distância legalmente determinada, já que pode ser construído em outro município mediante convênio, atendendo, mesmo, às demandas de diversos outros municípios circunvizinhos.

- Os atos praticados pela Administração Pública podem e devem sofrer controle pelo Poder Judiciário, não se constituindo em intervenção de poderes nem em violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

- Cabimento e justeza na fixação da pena pecuniária aplicável em caso de descumprimento da decisão judicial.

- Verba honorária fixada pelo critério da equidade.

- Improvimento das Apelações e remessa oficial. (grifos nossos) (Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO** Classe: **AC - Apelação Cível - 212219** Processo: **200005000175628** UF: **RN** Órgão Julgador: **Primeira Turma** Data da decisão: **17/10/2002 - Relator: Alcides Saldanha**)

Razão pela qual, *ad argumentandum*, incabível *in casu* quaisquer alegações dos demandados visando afastar as suas respectivas responsabilidades diante das omissões verificadas ao longo de mais de dez anos em emitir a licença de operação, bem como com sua conduta atinente a emitir licenças em desacordo com o arcabouço normativo que disciplina a questão, mormente ante a **inexistência do necessário EIA - Estudo de Impacto Ambiental**, pois, ainda que não existissem, a inércia e a omissão no sentido de exigir o licenciamento ambiental em consonância com as normas que disciplinam a questão, o fato de corroborar com a conduta danosa da empresa, já seria bastante para justificar o controle do Judiciário e responsabilizar os demandados pelos danos ambientais causados.

A respeito do tema, são bastante elucidativas às ponderações de Álvaro Luiz

Valery, *in verbis*:

“Deve-se ter em vista que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a realização de escolhas ou opções em matéria de meio ambiente e a tomada de iniciativas na utilização dos instrumentos legais de preservação ambiental não é mais incumbência privativa da administração.

Diversamente, a partir do momento em que o meio ambiente passa a ser reconhecido como bem de uso comum do povo, não se pode mais conceber que decisões unilaterais do Poder Executivo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade. Assim, toda vez que a administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Judiciário o estabelecimento de boa gestão ambiental.

Esse entendimento, como se nota, está perfeitamente adequado àquela regra, antes referida, da imprescindibilidade da participação direta da coletividade na defesa do meio ambiente.

Além disso, cumpre ressaltar também que na maioria das questões relacionadas com a proteção ambiental não há mais, propriamente, liberdade efetiva do administrador na escolha do momento mais conveniente e oportuno para a adoção de certas medidas específicas de preservação (...).

Nunca é demais repetir que existe, na matéria ora em exame, um dever de o Poder Público agir para alcançar o fim previsto na norma, ação esta precipuamente preventiva. E tal atividade não pode ser postergada por razões de oportunidade e conveniência nem mesmo sob a alegação de contingência de ordem financeira e orçamentária. a opção prévia de priorizar o tratamento de esgoto e à preservação do patrimônio cultural já foi feita pela sociedade e a de implantar o Parque ou a Estação Ecológica, pelo próprio Poder Executivo. Nem se diga, por fim que a admissão à imposição à Administração, pela via judicial, de medidas de preservação do meio ambiente acarretaria a invasão por parte do Poder Judiciário de competências exclusivas do Legislativo e do Executivo, com violação do princípio da separação dos Poderes.

(...)

Não há como negar, portanto, que o Poder Judiciário está, de fato, politicamente legitimado a julgar demandas dessa natureza. Como já observou Cândido Rangel Dinamarco, ao Judiciário está, indiscutivelmente, reservado papel de grande relevância, como órgão estatal capaz de dar respostas às exigências sociais, inclusive no plano da proteção ambiental. O Judiciário constitui, efetivamente, legítimo canal por meio do qual se permite ao universo axiológico da sociedade impor as suas pressões. O juiz, exercendo o poder nacional em nome do Estado, dita decisões que são providas de imperatividade e que podem influir no conteúdo da Constituição ou das leis, no significado dos textos legais, ou, mesmo, nas diretrizes políticas do Estado.

Salienta-se que ao se admitir a determinação aos governos, por intermédio de ações judiciais, da adoção de determinadas medidas destinadas à preservação do meio ambiente, como a implantação de sistemas de tratamento de esgotos, a implantação definitiva e real de um certo espaço territorial protegido já instituído ou a preservação de um bem certo valor cultural, não se estaria atribuindo ao Judiciário o Poder de criar políticas ambientais, mas tão-só o de impor a execução daqueles já estabelecidas na Constituição, nas leis ou adotadas pelo próprio governo, como referido."

Nesse sentido, o informativo nº 345 do STF trouxe a lume a discussão acerca da Intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas. Naquele, conclui o relator Ministro Celso de Mello pela inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação

dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, *in casu* inexistente qualquer possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência com relação à respectiva **exigência de licença de operação, Parecer do ICMBio e do necessário e respectivo EIA - Estudo de Impacto Ambiental**, pois sua existência é uma demanda constitucional, **mormente quando se trata de direitos tais como: a vida, saúde e meio ambiente saudável, como ocorre *in casu***, dentre outros verificados no objeto da presente ação. Reconhecer a inexistência de discricionariedade na concepção e execução das referidas políticas públicas é afirmar que elas devem estar sempre de acordo com os parâmetros de constitucionalidade e legalidade.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão não há como olvidar a obrigação do Poder Público de ter **exigido o licenciamento ambiental em consonância com às normas disciplinantes, bem como se a exigência do necessário EIA – Estudo de Impacto Ambiental, e ausência de Parecer e controle do licenciamento pelo ICMBio, bem como ao se omitiram em tal dever, mormente ante a ausência de licença de operação; deve o Poder Judiciário intervir** condenando os demandados a proceder o licenciamento em consonância com o arcabouço normativo, bem como a responderem pelos danos ambientais causados e os problemas advindo de tal omissão.

VI.4. DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS APLICÁVEIS (PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL)

VI.4.1 – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Princípio Dez da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Diz respeito à participação da sociedade na elaboração de leis; participação nas políticas públicas, através de audiências públicas; e participação no controle jurisdicional através de medidas judiciais, como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular.

A responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade é partilhada com os cidadãos, uma vez que estes são os próprios beneficiários na utilização do meio ambiente.

Conforme se verifica na presente ACP, mormente nos Itens II, , VI.5, V6 e V.7, dentre outros, houve manifesta omissão do Poder Público, olvidando totalmente a necessidade de participação dos cidadãos no processo de licenciamento ambiental, olvidando a participação do

ICMBio, bem como a necessidade da exigência do EIA-RIMA, que é um dos Instrumentos essenciais para publicizar o licenciamento e possibilitar a participação dos cidadãos, contribuindo sobremaneira os demandados com os danos ocorridos.

VI.4.2 – PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AMBIENTAL

Por ser o meio ambiente equilibrado um direito de todos (art.225, da Constituição Federal) e um bem de uso comum do povo, de titularidade difusa, constitui-se num bem que tem caráter indisponível, não pertencendo a este ou aquele. Dessa forma, os bens ambientais não figuram no rol dos bens negociáveis pelo particular ou pelo próprio poder público.

Nesse cenário, a ideia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela necessidade de sua preservação em atenção às gerações futuras. Uma obrigação imposta pela própria Carta Magna como um dever das gerações atuais transferirem esse "patrimônio" ambiental às gerações vindouras.

Logo, o meio ambiente é considerado bem público pertencente à coletividade atual e futura, e como tal, é insuscetível de apropriação, ou seja, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de qualquer sujeito privado. Nesse sentido, cabe ao Poder Público o dever de agir em sua defesa. Nenhum acordo ou ajuste pode transacionar com o que é indivisível e intransacional, não cabendo ao Estado realizar concessões ou abrir mão do seu dever de proteção e fiscalização.

Esse dever de proteção, atribuído constitucionalmente a todos os entes federativos, deve envolver políticas, ações e medidas, tanto de prevenção, quanto de reparação de danos ambientais. A proporcionalidade, nesse ponto, reforça a indisponibilidade do interesse público-ambiental como exigência de tutela necessária e suficiente. Se o Estado falha, por omissão total ou parcial, seja no exercício de poder de polícia administrativa, seja como agente de imputação de responsabilidade aos infratores ambientais, descumpra seu poder-dever de proteção.

Nesse contexto, a tutela ineficiente e desidiosa, revela-se nas graves deficiências dos órgãos públicos, mormente do Estado de Alagoas, CASAL e IMA nos processos de licenciamento e no seu dever de exigir a respectiva e necessária Licença de operação.

Assim, com base na indisponibilidade do bem ambiental, não integram os poderes do Poder Público a prerrogativa de se omitir no seu dever e obrigação impostos pela Carta

Magna e todo arcabouço normativo infraconstitucional, permitindo com essa ação omissiva a degradação do meio ambiente, bem como a perda de qualidade ambiental no local.

VI.4.3. PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/1972, salientou que o homem tem o direito fundamental a “...*adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...*” (Princípio 1). Dessa forma, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, preconizou que os seres humanos “*têm direito a uma vida saudável*” (Princípio 1)⁹.

Assim, a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta, também, o estado dos elementos da Natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos¹⁰.

Nessa acepção, o princípio do direito à sadia qualidade de vida decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, retirando deste o seu fundamento de validade. Apresenta-se, portanto, de suma importância para a manutenção da saúde pública dos cidadãos, objeto que será bastante discutido na presente peça vestibular.

Nesse contexto, a atuação da empresa responsável pela captação de água, aliado a omissão dos demais demandados, para não dizer a conivência, no momento que não adota medidas efetivas de fiscalização e monitoramento da atividade em vergasta, não levou à efeito o licenciamento ambiental da forma como preconizado pela legislação, mormente nem sequer exige a respectiva licença de operação do sistema, pode ensejar a ocorrência de eventos danosos que afeta a saúde e qualidade de vida dos moradores, e viola frontalmente o Princípio em espeque.

VI.4.4. PRINCÍPIO DO ACESSO EQUITATIVO AOS RECURSOS NATURAIS

No Brasil, o meio ambiente é visto pela Constituição Federal como um bem de uso comum do povo, e sendo assim, é necessário haver equidade no acesso a seus componentes, visando atender as necessidades básicas de todos os habitantes da terra.

⁹MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.

¹⁰MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 57.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado, entre as formas de acesso aos bens naturais destacam-se pelo menos três: acesso visando o consumo, o acesso causando poluição e o acesso para contemplação da paisagem:

a) **Acesso visando ao consumo do bem: (captação de água, pesca, mineração) deve ser planejado de forma que, em se tratando de recursos renováveis, não esgote a sua capacidade de recomposição.** (grifos nossos)

b) O acesso causando poluição é uma forma diferente de entender acesso aos recursos naturais onde quem causa poluição está se utilizando do meio ambiente para deposição das sobras dos processos de produção, do descarte de material que não foi aproveitado.

c) O acesso para a contemplação da paisagem: a possibilidade de ter essa forma de acesso ao meio ambiente enquanto paisagem tem importância não só para o turismo, mas também para a manutenção da saúde psíquica do ser humano, visto que as belas paisagens estão tanto em parques florestais quanto nas nossas cidades. A percepção da beleza da natureza (através de imagens, sons, odores, etc.) e da arquitetura humana a ela conjugada são elementos importantes para a qualidade de vida da população e tem um papel importante na sensibilização e na conscientização das responsabilidades humanas na preservação ambiental, o que beneficia, por exemplo, a proteção de áreas naturais importantes para o equilíbrio ecológico.

Na hipótese em comento, a construção da barragem, adutora e reservatório na zona de amortecimento da Rebio de Pedra Talhada, em concomitância com a ausência de licenciamento lícito e de providências preventivas e fiscalizatórias, foi responsável pela degradação ambiental e ausência de medidas mitigadoras e reparatórias, violando frontalmente o princípio ambiental da equidade.

VI.4.5. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

Consoante preconiza a Declaração de Estocolmo/72 “*Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente*”.

Por conseguinte, deverá cada estado estabelecer um plano, de modo a garantir a utilização e disponibilidade dos recursos ambientais e assegurando a permanência desses recursos para as gerações futuras. Aos Estados caberá, ainda, proteger o meio ambiente para aqueles que não podem se manifestar, ou seja, o Estado agirá como curador de gerações futuras.

Nesse contexto, o princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público salienta o caráter público de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que as normas ambientais, como normas de ordem pública, devem ser observadas obrigatoriamente por todos. Destarte, o próprio legislador constitucional cuidou de prever tal princípio no art. 225, *caput*, da Constituição, consignando que, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

Corroborando com a orientação constitucional, a Lei nº 6.938/81, em seu art. 2º, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente com vistas a direcionar e organizar essa função protetiva obrigatória do Poder Público e, conseqüentemente, assegurando condições de desenvolvimento socioeconômicos compatíveis com os interesses da segurança nacional e da dignidade da pessoa humana.

Consoante se verifica na presente ACP, mormente nos **Itens II e seguintes**, dentre outros, houve manifesta omissão do Poder Público, contribuindo sobremaneira com as violações ao arcabouço normativo invocado ao longo da presente ACP e com danos ocorridos.

VI.4.6. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, na esteira das normas internacionais em matéria de proteção do meio ambiente, consagrou, expressamente, no art. 225, *caput*, os chamados princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais é sempre melhor prevenir do que remediar a ocorrência de danos ambientais. Em se tratando de matéria ambiental, não há como fugir desses princípios, já que os danos ambientais são, em regra, irreversíveis. Nesse sentido a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, *in verbis*:

"Diante da impotência do sistema em face da impossibilidade lógico-jurídica de fazer voltar a uma situação igual a que teria sido criada pela própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamentalmente preventivo do Direito Ambiental". (Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável, p. 140, 2ª ed., Editora Max Limonad, São Paulo, 1999).

Alguns doutrinadores utilizam indistintamente as nomenclaturas, mas é corrente a separação entre os princípios da prevenção e da precaução. Embora ambos estejam relacionados com o risco ao meio ambiente, **o princípio da prevenção aplica-se quando se está diante de um perigo concreto de dano**, enquanto **o princípio da precaução dirige-se à situação em que uma atividade ou comportamento apresentam-se apenas potencialmente perigosos ao meio ambiente**.

Nesse contexto, a própria Constituição Federal de 1988 consagrou essa orientação, no art. 225, § 1º, IV e V, *in verbis*:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Assim, no primeiro deles (**prevenção**), **exige-se estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**. No segundo, **precaução**, determina-se que, para proteção do meio ambiente, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Tamanha é a relevância do princípio que, não obstante a previsão no texto constitucional e em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º da Lei nº 11.105/05, aplicável ao caso pela invocação do microsistema de direitos difusos, prevê a observância obrigatória da precaução para proteção do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

O **princípio da precaução** foi consagrado como Princípio Quinze da Declaração do Rio/92, com o seguinte texto: “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser

utilizada para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Considerando que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil reparação, tal princípio significa, em termos práticos, “a rejeição da orientação política e da visão empresarial que durante muito tempo prevaleceram, segundo as quais atividades e substâncias potencialmente degradadoras somente deveriam ser proibidas quando houvesse prova científica absoluta de que, de fato, representariam perigo ou apresentariam nocividade para o homem ou para o meio ambiente” (conforme estudo publicado na Revista de Direito Ambiental, nº 21, p. 93, a respeito do Direito Ambiental: O princípio da precaução e sua aplicação judicial).

Portanto, a precaução requer mera prova indiciária da relação causal. Aliás, ao se conjugar com o princípio "*in du bio pro natura*", ela faz recair sobre os ombros do poluidor o ônus da prova da inocuidade ou irrelevância de sua ação sobre o ambiente.

Sendo assim, o princípio em tela tem previsão expressa, ainda, no artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, vejamos:

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.

Nesse sentido, na matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior ao dano ambiental. Em consequência, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

Destarte, quando restar demonstrado que a atividade ou o comportamento são arriscados, que deles decorrerão efeitos nocivos para a qualidade ambiental, não há alternativa a não ser obstar a sua concretização. É nesse aspecto que atua o princípio da prevenção.

Os princípios da precaução e da prevenção estão definitivamente incorporados em nossa jurisprudência, a qual o consagra com a inversão do ônus da prova, inclusive, consoante podemos verificar através das decisões abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA

PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.
II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.
III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a

eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. INCABIMENTO. EVENTUALIDADE DE DANO AMBIENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. *Omissis*.

2. Inexiste carência de ação, in casu, pois a simples eventualidade de dano ou impacto ambiental já autoriza o manejo da ação civil pública, não sendo necessária a preexistência de dano, isto em virtude do princípio da prevenção, consagrado sobretudo Constitucionalmente.

3. Fixada a competência para o processamento da ação civil pública, Conforme dispõe o art 2º, da lei nº 7.347, de 24.7.85, *ratione loci*, ou seja, em razão do local no qual se verificaria o suposto dano ambiental, não há como se cogitar a verificação de incompetência absoluta, matéria de ordem pública.

4. *Omissis*.

5. *Omissis*.

6. *Omissis*.

(TRF-5ª REGIÃO, proc. 9805437884, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Araken Mariz, DJ 25/08/2000, p.1065).

DIREITO AMBIENTAL. HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ. ANÁLISE INTEGRADA. NECESSIDADE DO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL EM TODA EXTENSÃO DO RIO, E NÃO POR PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. *Omissis*

2. Aplicação do princípio que o intelectual chama de precaução, que foi elevado à categoria de regra de direito internacional ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento – Rio/92 – Mas vale prevenir do que remediar, diz sabidamente o povo”.

(TRF-1ª REGIÃO, proc. 2001.010.00.01517-0, Corte Especial, Rel. Juiz Presidente, DJ 16/04/2001, p.19).

Consoante se verifica na presente ACP, mormente nos Itens **II e seguintes**, olvidando totalmente o Princípio da Precaução, não se ouvindo o ICMBio, não exigindo o EIA-RIMA, nem a respectiva licença de operação, contribuindo sobremaneira com os danos ocorridos.

Na hipótese dos autos, há demonstração cabal de que medidas urgentes necessitam ser adotadas para amenizar as consequências danosas da obra executada e da atividade de captação de água desenvolvida na região, visto que o retardo em reparar os danos causados só contribui para aumentar a prejudicialidade destes. No caso discutido, resulta clara a inobservância tanto pela empresa quanto pelos Poderes Públicos (leia-se CASAL, Estado e IMA) dos deveres de precaução em relação ao dano ambiental.

Todavia, ainda que houvesse discussão acerca da real intensidade dos danos causados pela atividade em vergasta, em respeito ao princípio da precaução, medidas reparatórias devem ser tomadas de imediato. Segundo Paulo Afonso Leme Machado, em virtude do Princípio da Precaução, “sempre que houver perigo da ocorrência de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como motivo para adiar-se a adoção de medidas eficazes para impedir a degradação do meio ambiente”.¹¹

Destarte, seguindo a insigne opinião do Prof. Álvaro Luiz Valery Mirra a respeito da repercussão dos princípios ambientais em comento nas decisões judiciais no Brasil, deve-se considerar que, “comprovada, em termos de probabilidade, com elementos sérios e confiáveis, a realidade da degradação ambiental (efetiva ou potencial), ainda que sem certeza científica absoluta, o resultado da demanda deverá ser forçosamente o julgamento de procedência do pedido para o fim de impedir, fazer cessar ou reparar o dano e todas as conseqüências prejudiciais do fato danoso”.

VI.4.7 - PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Consoante já explicitado, a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente como direito humano fundamental. No contexto da presente Ação, considerando ser inerente a atividade mineradora a sua natureza poluidora, a Carta Magna tratou de forma acerca da atividade de Mineração, no capítulo da Lei Maior concernente ao meio ambiente, preconizando no § 2º do art. 225 que:

aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nesse contexto, à disposição constitucional consagra o **princípio do poluidor-pagador**, segundo o qual é dever do poluidor arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação da poluição, ou seja, a ação ou omissão do agente que cause poluição impõe o dever de evitar dano ambiental e de recuperar eventual dano causado.

Em conformidade à brilhante lição de Guilherme Cano, um dos pioneiros do Direito Ambiental na América Latina, *in verbis*:¹²:

¹¹ Paulo Afonso Leme Machado, citado por Alvaro Luiz Valery Mirra *in* Revista de Direito Ambiental, vol. 21.

¹² “Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador”, in *El Principio Contaminador Pagador – Aspectos Jurídicos de su Adopción en América*, pág. 191.

C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

(...) Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgoto, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.

Seguindo às diretrizes traçadas pelo Legislador constitucional, a Lei 6.938, de 31/08/1981, preconiza que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).). Instituiu assim o **princípio do poluidor-pagador**, o qual obriga o poluidor a reparar a poluição que já foi causada.

No mesmo sentido, o Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, que preconiza que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Ludwig Krämer, comentando a inclusão do princípio no Tratado da Comunidade Européia em sua obra “*Le principe du pollueur-payeur em Droit Communautaire*”¹³, p. 3-13, Ed. Story-Scientia, 1991, diz que “a coletividade não deve suportar o custo das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente”.

O princípio do poluidor-pagador não é uma punição, pois mesmo inexistindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser responsabilizado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pela poluição do recurso ambiental não há necessidade de ser provado que o poluidor está cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar unicamente a efetiva poluição do recurso. Ainda que houvesse alguma autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor pela poluição por ele efetuada.

Nesse contexto, consoante às lições doutrinárias de Édis Milaré¹⁴, o princípio do poluidor-pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, senão vejamos:

¹³ O princípio do poluidor-pagador no Direito Comunitário (tradução nossa)

¹⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 208.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

O princípio do poluidor-pagador constitui fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens e desvantagens dela resultantes. É o que, em outras palavras, diz a moderna doutrina: O princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe responsabilidade. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. [...] Desse modo, o princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Afinal, quando houver dano ao meio ambiente, ao contrário da regra geral da responsabilidade observada historicamente na legislação e doutrina do Direito Civil (responsabilidade subjetiva) é imputada ao autor do dano a "responsabilidade civil objetiva". Esta, por sua vez, é uma nova tendência no direito e, em matéria de direito ambiental, encontra-se positivada no art. 14, §1º da Lei 6.938/81: “(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”.

O Novo Código Civil trata do assunto no seu artigo 927 parágrafo único: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco de outrem*".

Consoante salienta Maria Alexandra de Souza Aragão, “o poluidor-que-deve-pagar é aquele que tem o poder de controle (inclusive poder tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-las ou tomar precauções para evitar que ocorram”.

Nesse sentido, com base no princípio do poluidor-pagador, é das rés o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias em decorrência de sua atividade.

Destarte, considerando os documentos e laudos que embasam a presente ação, estreme de dúvidas que os demandados devem ser responsabilizados pelos danos ambientais, patrimoniais e sociais causados, inclusive respondendo pelo dano moral coletivo.

VI.4.8 – REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE – PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração.

Dessa forma, o dano ambiental atinge bem de uso comum do povo, o meio ambiente, assim as vítimas são pulverizadas e difusas, de modo que, mesmo que seja possível identificar vítimas diretas, toda a coletividade é sempre vítima indireta.

A valoração do dano ambiental é tarefa árdua, uma vez que a mensuração do dano depende de diversos estudos e da resiliência do meio ambiente ao longo do tempo; ademais, o meio ambiente não possui um valor tangível, não é qualificável, e muitas vezes não é possível sua reparação.

Sendo assim, a intenção é sempre reparar o dano ambiental, voltando à situação anterior à ocorrência do dano, e, na sua impossibilidade, efetivar medidas compensatórias.

Segundo Édis Milaré:

(...) o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental do planeta. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução¹⁵.

Nas lições de Álvaro Luiz Mirra, a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é riogorsamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, a cima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral¹⁶.

¹⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 322.

¹⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 829.

Como visto, portanto, o dano ambiental, possui tanto o aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral).

O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, relacionado-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a poluição atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração mineral, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental.

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos¹⁷.

Ao passo que o dano material exige a reparação, recuperação e/ou compensação (pelo tempo dispendido até a recomposição ou pela impossibilidade de recompor), o dano ambiental moral exige indenização.

A lei n. 6.938/81, em seu art. 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornado o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Para tanto, deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso.

Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado.

Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração in situ), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área e influência, de preferência direta, da degradada (restauração ex situ), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.

¹⁷ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 329.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Admite-se, numa palavra, a "fungibilidade" entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada¹⁸.

Tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral e, uma vez demonstrada a ocorrência do nexo causal, impõe-se a obrigação dos poluidores (diretos e indiretos) de repararem o dano.

Os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação) são encontrados no art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal (incumbe ao Poder Público "preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas"), também no § 2º do mesmo artigo ("aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei"); no art. 4º da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará "à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente"); e no art. 4º, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a "restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original").

A reparação integral pode, inclusive, superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno do meio ambiente à situação de equilíbrio anterior ao dano.

A reparabilidade integral do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.¹⁹

A reparação se deve dar pela restauração ou recondução do meio ambiente ao *status quo ante*. Em não sendo possível restaurar, a obrigação de recuperar se impõe. Recuperar é repor ao meio ambiente funções ecológicas equivalentes às que existiam antes do evento danoso. Apenas quando não for possível reconduzir o meio ambiente ao status quo ante ou a recuperação, dever-se-á, como forma de recomposição subsidiária, ocorrer a compensação ambiental.

¹⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 334/335.

¹⁹ LEITE, José Roberto Morato e AYLA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 224.

O meio ambiente lesado é, muitas vezes, de impossível reparação ou recuperação, assim, uma vez sendo possível a restauração ao estado ambiental anterior, nem a recuperação, é necessária a substituição dos bens ambientais atingidos por outros equivalentes, por meio da compensação²⁰.

Haja vista a notória complexidade do presente caso, mostra-se razoável a realização de estudos visando se aproximar da extensão do dano para sua respectiva valoração bem como para apontar as soluções técnicas para restauração e recuperação, e determinar os danos irrecuperáveis que deverão ser objeto de compensação. A compensação pelo prazo entre o dano e a recuperação dos bens passíveis de serem recuperados (lucro cessante ambiental).

VI.5. DOS VÍCIOS, DA ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO E DA AUSÊNCIA DE EIA/RIMA - DA NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DA ILEGALIDADE DA INEXIGÊNCIA DE EIA POR PARTE DO IMA/AL

Compulsando os autos do Inquérito policial e do procedimento preparatório em anexo, verifica-se que foi dispensada a apresentação do competente EIA/RIMA – Estudo do Impacto Ambiental e Relatório dos Impactos no Meio Ambiente, para a concessão das licenças ambientais expedidas, seja para a licença prévia e de instalação para o a obra da barragem e do reservatório, seja para as licenças da adutora, o que se nos afigura inaceitável.

Com efeito, o legislador pátrio, considerando que determinadas atividades, embora sejam efetivas ou potencialmente lesivas ao tão propalado equilíbrio ecológico, são de essencial execução, condicionou-as à prévia realização de um procedimento administrativo que analisasse a viabilidade ambiental do empreendimento e autorizasse a sua implementação.

Nesse contexto, sendo fruto do exercício do poder de polícia estatal, o Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento necessário utilizado como forma prevenção aos danos ambientais, tendo como finalidade subsidiar a decisão dos órgãos de fiscalização para o licenciamento ambiental de determinadas atividades potencialmente nocivas aos meio ambiente.

Com efeito, o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de concretização dos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, de forma que não se pode ignorar que um empreendimento

²⁰LEITE, José Roberto Morato e AYLA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 209
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

dessa magnitude merece atenção especial, tendo em vista a sua complexidade e os impactos ambientais gerados.

E o mais grave, uma obra desse porte qual somente a barragem 540 metros de extensão, saliente-se que o paredão atinge um tamanho considerável de 600 metros, e uma represa de aproximadamente 3.350 metros (fl. 161 do IPL), fato ratificado pelo servidor do IMA Ricardo Cesar de Barros Oliveira, que o **Estado de Alagoas** nunca obteve a licença de operação da barragem e da adutora.

Nesse sentido, a exigência de tal estudo nada mais é do que uma medida preventiva em face ao potencial de degradação ambiental da atividade. Tanto é verdade que deve ser produzido antes mesmo do início desta, o que resultará em análise pelo órgão competente, por meio da qual será concedida licença ambiental e declarada a viabilidade ambiental, tendo o **EIA função primordial na edição deste ato administrativo.**

Assim sendo, mostra-se temerário ao meio ambiente o fato dos demandados construir e operar uma barragem imensa com um reservatório gigantesco por mais de dez anos, **sem o respectivo e necessário exigência do necessário Estudo de Impacto Ambiental – EIA.**

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece taxativamente que o EIA/RIMA são instrumentos **OBRIGATÓRIOS** para a instalação de **toda e qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.** Vale dizer, basta que a obra ou atividade seja assim considerada para que a validade de sua instalação esteja condicionada à apresentação do EIA/RIMA.

Nesse contexto, vejamos, inicialmente, o que diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

No mesmo sentido, em âmbito internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, culminou na Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual tem como Princípio 17:

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Por sua vez, a Resolução nº 01/86 do CONAMA condicionou a validade do próprio licenciamento ambiental à apresentação do EIA/RIMA, para todas as atividades “modificadoras do meio ambiente”, especialmente daquelas que figuram no rol exemplificativo do seu art. 2º, dentre as quais a mineração. Vejamos:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

Assim, falharam em suas funções os órgãos públicos responsáveis pelo empreendimento, bem como o órgão licenciador, tendo em vista que a exigência do EIA/RIMA não são somente instrumentos de controle e fiscalização, mas também subsídios aptos a indicar novas alternativas menos lesivas ao meio ambiente.

Essencial é que se entenda que o estudo de impacto ambiental possui natureza instrumental²¹, visando informar a Administração acerca da viabilidade do **licenciamento ambiental** de atividade sujeita a tanto, do qual é indissociável²². Tal constatação decorre de interpretação sistemática do disposto no artigo 225, §1º, IV da Constituição, artigo 10 da Lei 6938/81 e outras normas correlatas.

No sentido de conceituar o EIA/RIMA, nos valem das lições de LUÍS PAULO SIRVINSKAS²³, para quem:

(...) o estudo prévio de impacto ambiental nada mais é do que a avaliação, através de estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, **procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana**. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, **apresentando, inclusive, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotadas para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente**. O relatório de impacto ambiental, por sua vez, nada mais é do que a materialização desse estudo.

²¹ Lei Federal 6938/81, artigo 9º, III e IV.

²² *Idem nota 9*, capítulo 4.

²³ Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 66.

Consoante as lições doutrinárias acerca da importância do EIA/RIMA, o Juiz de Direito paulista ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA²⁴ de forma brilhante, leciona, *in verbis*:

O estudo de impacto ambiental é, indiscutivelmente, um dos instrumentos mais importantes de atuação administrativa na defesa do meio ambiente introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação ambiental.

Os autores, em geral, consideram o EIA como verdadeiro mecanismo de planejamento, na medida em que insere a obrigação de levar em consideração o meio ambiente antes da realização de obras e atividades e antes da tomada de decisões que possam ter algum tipo de repercussão sobre a qualidade ambiental. Como diz Michel Prieur, o estudo de impacto é acima de tudo uma regra de bom senso: refletir antes de agir, a fim de evitar degradação ambientais importantes.

O EIA, nesses termos, tem caráter eminentemente preventivo de danos ao meio ambiente e deve, conseqüentemente, ser sempre analisado em conformidade com a orientação prevalecente nos diversos países, de priorizar atitudes prudentes em relação aos efeitos nocivos de atividades potencialmente degradadoras, em atenção à evidência, hoje incontestável, de que os prejuízos ambientais são, frequentemente, de difícil, custosa e incerta reparação.

Ora, o EIA/RIMA é um instrumento formal e complexo, que deve ser elaborado com a observância dos mais rígidos critérios técnicos, tanto que a Resolução nº 01/86 do CONAMA é exaustiva em apresentá-los. A análise dos dispositivos acima bem evidencia a seriedade do documento sob comento.

Não se pode argumentar que normas estaduais ou municipais permitem que o EIA/RIMA seja dispensado ou substituído por outros estudos, a critério dos órgãos ambientais estadual ou municipal, porque isso, no caso de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, representaria burla à exigência contida no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, como explica PAULO AFFONSO LEME MACHADO²⁵:

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, conforme estatui o art. 225, § 1º, IV, da CF, é o **instrumento único da análise da degradação potencial e significativa do meio ambiente**, decorrente do exercício de atividades ou da instalação de obras. **Não se pode contornar o caminho que a Constituição Federal traçou, com grande senso de estratégia ambiental. Não é um formalismo escravizador; pelo contrário, é o uso da forma como garantia do exercício da liberdade de viver num ambiente sadio e de harmonia entre os seres.**

(...)

Nada obsta que a União, os Estados e os Municípios estabeleçam procedimentos preliminares ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental. (...) **Se os impactos foram potencialmente significativos, esses procedimentos preliminares (exemplifique-se com o Relatório Ambiental Preliminar – RAP, instituído no Estado de São Paulo), não podem legalmente**

²⁴ Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. P. 1 e 2.

²⁵ Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 197 e 198.

dispensar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Existem atividades e obras cuja potencialidade de dano significativo está claramente apontada na legislação federal – como nas Resoluções do CONAMA. Portanto, qualquer ato de Conselhos Estaduais ou Municipais, ou Secretarias Estaduais ou Municipais, de Meio Ambiente, que dispense a realização do EPIA de atividades federais ambientais, estará viciado de inconstitucionalidade, e merece ser declarada a sua nulidade, de ofício, ou através de recurso, pelo próprio Poder Executivo ou pelo Poder Judiciário, quando devidamente solicitado. (destaquei)

Mais a frente, o mesmo professor enfatiza²⁶:

De acordo com o texto constitucional, o EIA deve ser elaborado e aprovado **antes** da instalação de uma obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. A Constituição de 1988 refere-se expressamente a estudo **prévio** de impacto ambiental.

Embora à primeira vista possa parecer óbvia, essa explicitação da Constituição foi importante, em razão de não serem raros, na prática, os casos de início de obras e atividades sujeitas ao EIA sem a sua devida realização. Somente depois, quando se descobre e se denuncia o fato, o empreendedor acaba providenciando a elaboração do estudo, com o intuito de legitimar o seu empreendimento e a situação existente, procurando garantir, ainda, que as conclusões do EIA lhe sejam favoráveis. Evidentemente, esse estudo padece de vícios e deficiências insanáveis e sua aprovação pelo órgão ambiental constitui flagrante ilegalidade, por implicar em tolerância – para não falar em conivência ou cumplicidade – do Poder Público com a conhecida “estratégia do fato consumado”, expediente comumente empregado por empreendedores menos escrupulosos, que acabam por impor à força à coletividade degradações ambientais que deveriam e poderiam ser evitadas com a adequada avaliação dos impactos ambientais da obra ou atividade.

Ainda sobre o mesmo tema, apresento valiosa lição de ÉDIS MILARÉ²⁷:

Qualificar e, quanto possível, quantificar **antecipadamente** o impacto ambiental é o papel reservado ao EIA, como suporte para um adequado planejamento de obras ou atividades que interferem com o ambiente. É certo que, muitas vezes, a previsão dos efeitos nefastos de um projeto pode ser muito delicada, pois algumas modificações do equilíbrio ecológico só aparecem bem mais tarde. Daí a correta consideração do EIA como ‘procedimento administrativo de **prevenção** e de monitoramento dos danos ambientais’.

O EIA, em síntese, nada mais é que ‘um estudo das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto’.

Nenhum outro instituto do direito ambiental melhor encarna a **vocação preventiva** do Direito Ambiental do que o EIA. ‘Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: **antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto**’.

Numa palavra: através desse revolucionário instrumento **procura-se reverter arraigado e peculiar hábito de nosso povo de apenas correr atrás dos fatos, não se antecipando a eles** – a tranca só é colocada na porta depois de arrombada.

²⁶ Op. Cit. P. 32/33.

²⁷ Op. Cit. 322/323.

Nesse contexto, não se pode olvidar que processo de licenciamento é obrigatório para um sem-número de empreendimentos e atividades econômicas, sendo que, na maioria dos casos, o órgão licenciador em afronta à Carta Magna e a legislação infra-constitucional, consoante ocorreu *in casu*, não exige a realização de EIA/RIMA, contentando-se com informações e mesmo estudos mais sucintos. Em alguns casos, porém, quando há riscos de "significativa degradação do meio ambiente", no dizer constitucional (art. 225, §1º, IV, CF), aí sim o órgão ambiental, para expedir qualquer licença, no curso do processo de licenciamento não pode prescindir do estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado às expensas do empreendedor.

Chama a atenção o fato de que, embora o ordenamento jurídico exija que todos os estudos e avaliações dos impactos ambientais sejam **prévios** ao próprio licenciamento da obra ou da atividade, no presente caso, as preocupações do demandado IMA com tal exigência se iniciaram somente no ano de 2019, muito tempo depois da barragem e do reservatório está construído e em plena operação por mais de 10 anos.

Consolidando o exposto, transcrevemos ainda as o entendimento de Paulo Affonso Leme Machado, que em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª edição, p. 202, sustenta:

“O Estudo de Impacto Ambiental deve ser anterior à autorização da obra e/ou autorização da atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo”. (grifos nossos)

Nesse sentido, conforme já referido, a exigência do EIA/RIMA coaduna-se com o princípio da precaução, um dos maiores norteadores da política protetiva ambiental. Sua essencialidade é tamanha que Luiz Guilherme Marinoni²⁸, pronunciando-se sobre o licenciamento ambiental, salientou:

“No iter deste licenciamento tem capital relevância o estudo de impacto ambiental, que é previsto constitucionalmente como um dos instrumentos de garantia da efetividade do direito subjetivo público a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o perfil de um requisito procedimental – e, portanto, de um pressuposto de validade – do ato administrativo de licenciamento ambiental”. (grifo nosso)

²⁸ MARINONI, L. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. p. 96.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

Nesse sentido, na matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irre recuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior ao dano ambiental. Por isso mesmo, é imprescindível a figura do Estudo de Impacto Ambiental a fim de gerar cautela e responsabilidade ambientais e inspira os princípios da prevenção e da precaução.

Conforme exposto, o licenciamento ambiental, incluindo-se a sua revisão, é, sem sombra de dúvidas, um dos pilares para a concretização do princípio da prevenção em matéria ambiental. Sua previsão normativa é encontrada na Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, IV, além de ser elencado como um dos pilares normativos da Política Nacional do Meio Ambiente, em face do dispositivo legal contido no art. 9º, IV, da Lei n.º 6.938/81, quando estabelece que:

“Art. 9º. São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Nesta linha, leciona o Prof. Paulo da Bessa Antunes:

“As atividades econômicas e outras das quais possam resultar intervenções no meio ambiente estão submetidas ao controle dos poderes públicos. O mais importante dentre todos os mecanismos de controle é o licenciamento ambiental. Através do Licenciamento Ambiental, a Administração Pública, no uso de suas atribuições, estabelece condições e limites para o exercício de determinadas atividades. Como instrumento comprobatório de que as mencionadas atividades estão sendo fiscalizadas, a Administração expede documentos pelos quais é assegurado o exercício de determinadas atividades”. (ANTUNES, Paulo da Bessa. Direito Ambiental. 4a. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 200, p. 100)

É importante ressaltar, ainda, que não há qualquer discricionariedade para a Administração Pública quanto a exigir ou não o estudo de impacto ambiental na hipótese de pedido de licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Por se tratar de atividade administrativa de conteúdo vinculado, não cabe ao administrador qualquer subjetividade quanto à sua exigência.²⁹

Com efeito, não há possibilidade de o Estudo de Impacto Ambiental ser substituído por instrumento de menor importância, o qual não contempla o mesmo grau de detalhamento, profundidade e publicidade desejadas pela Constituição Federal. A doutrina pátria já se pronunciou sobre o tema:

²⁹ MARINONI, L. *Tutela Inibitória (individual e coletiva)*. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. p. 97.

“O Estudo de Impacto Ambiental é um procedimento público. Dessa forma, não é possível entender-se como tal um estudo privado efetuado por uma equipe multidisciplinar sob encomenda do proponente do projeto, uma vez que é imprescindível a intervenção inicial do órgão público ambiental desde o início do procedimento.” (Machado, Paulo. Direito Ambiental Brasileiro p. 209)

Ora, se para a construção de obras aparentemente tão singelas quanto quiosques e barracas de praia mostra-se essencial a existência do Estudo *supra* mencionado, que dirá quanto à construção de uma barragem e reservatório dessa magnitude, e atingindo área de vegetação de preservação permanente.

Em artigo magistralmente escrito por Paulo de Bessa Antunes³⁰ (Procurador Regional da República no Rio de Janeiro e Consultor em Direito Ambiental), ao abordar a questão de sua natureza jurídica, ensina que:

“No sistema jurídico brasileiro, o EIA tem a natureza jurídica de instituto constitucional, constituindo-se em instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 9º, III)”.

Nesse sentido, a brilhante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 588.022 – SC (2003/0159754-5), da lavra do Ministro José Delgado, consoante se verifica pelo teor da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.
3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.
4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea,

³⁰ In “Direito Ambiental - Revista”, vol. 1 - janeiro/março 1996, p. 80), ed. RT.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e **depende do rio, do mar e do mangue nessa região.**

5. Recursos especiais improvidos.

(grifos nossos) Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2004(Data do Julgamento).

Por sua vez o Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, decidindo, acerca da DISPENSA do EIA, proferiu a decisão abaixo transcrita (Apelação Civil n.º 278430), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. LICENÇA AMBIENTAL DO IBAMA. SUPRESSÃO PARCIAL DE MANGUEZAIS. FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EX VI LEGIS. ILEGALIDADE. FALTA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. NULIDADE.

1. - *omissis*.

2. - Manguezais são florestas de preservação permanente *ex vi legis* e não podem ser suprimidos nem total nem parcialmente. Inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, do código Florestal.

3. - A circunstância de tratar-se de vegetação regenerada é irrelevante para caracterizar a floresta de preservação permanente, cuja tutela jurídica dá-se em virtude das funções naturais que exerce sobre o solo e o ecossistema da região onde se encontra, destinando-se fundamentalmente à proteção das águas e à garantia da qualidade dos solos.

4. - A importância dos manguezais vem do fato de inserirem uma grande diversidade biológica, além de exercerem funções essenciais para o equilíbrio da vida não só nas regiões onde se localizam, como também por irradiarem reflexos extra-regionais.

5. Indispensáveis o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA - como condição para a concessão de licença ambiental para empreendimentos em áreas de manguezais. Sua falta contamina com nulidade absoluta o procedimento que culminou na concessão do licenciamento. (grifos nossos)

6. *omissis*

7. *omissis*

8. *omissis*

Dessa forma, as irregularidades e ilegalidades e violações a carta magna da não apresentação pelos demandados CASAL E ESTADO DE ALAGOAS, bem como a não exigência do Estudo de Impacto Ambiental na concessão das licenças ambientais são tão flagrantes, que um simples cotejo desse fato com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal deixa claro que riscos de impactos e danos ambientais sejam constatados.

Com efeito, os demais demandados, mormente o IMA, levaram a efeito um processo de licenciamento ambiental para as obras e operação sem a prévia exigência de Estudo de Impacto Ambiental, **ressalta-se que tal conduta subsume à prática de crime ambiental, referente à conduta de conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, tipificada no artigo 67 da Lei 9.605/98.**

Com efeito, trata-se de conduta ilícita e penalmente relevante concernente à emissão das citadas licenças, sem que fossem corretamente avaliados os danos ambientais.

Ademais, é imperativo que a Administração Pública fundamente suas decisões em argumentos notoriamente idôneos, retos, nunca prescindindo de sua essencial impessoalidade, mormente quando o que está em jogo é um interesse difuso. Para tanto é que são criados os órgãos de proteção do meio ambiente, para impedir a prática ou a continuação dos danos ecológicos e avaliar impactos efetivos e potenciais causados por alguma obra ou atividade poluidora.

Destarte por qualquer ângulo que se examine a questão resta patente a deficiência e omissão dos demandados, bem como do órgão ambiental estadual, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas consubstanciado no descaso, falta de zelo e descumprimento das obrigações que lhes são inerentes, inclusive com afronta a Carta Magna e a todo arcabouço normativo que disciplina à questão, se mostra necessário se levar a efeito um licenciamento em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de paralisação imediata da operação do sistema, por estar completamente em desacordo com as normas e princípios protetivos do meio ambiente.

VI.6. DAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES DO LICENCIAMENTO E DA OBRA E ILEGAL FUNCIONAMENTO DA BARRAGEM E DA ADUTORA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Consoante se deflui dos autos e demonstrado a suficiência na presente inicial, mormente nos itens II. e seguintes, a Barragem Caçamba e todo o complexo está em pleno funcionamento sem a respectiva licença de operação, bem como às licenças até então emitidas são viciadas ou estão vencidas, o que viola frontalmente todo arcabouço normativo que disciplina à questão, mormente a Carta Magna.

Com efeito, o Legislador Constituinte buscando dar efetividade à proteção conferida ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e a comunidade o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nessa perspectiva, preconiza o § 1º, que “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Nesse contexto, para exigência do EIA RIMA pressupõe a existência de um licenciamento ambiental em consonância com o arcabouço normativo que disciplina a questão, bem como após todo processo de licenciamento à emissão das licenças respectivas para, mormente para instalação e operação da obra e da atividade potencialmente causadora de degradação, consoante à obra em vergasta.

Por sua vez, o art. 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente (...)":

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados **efetiva e potencialmente poluidores**, bem como capazes, sob qualquer forma, **de causar degradação ambiental**, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

O artigo transcrito estabeleceu a exigência do processo de licenciamento ambiental. Tal procedimento é de extrema importância e utilidade, pois obriga que todos os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental passem pelo crivo dos órgãos ambientais competentes, os quais devem estabelecer condições e requisitos a serem cumpridos pelo empreendedor, com o objetivo de evitar ou minimizar os impactos ambientais.

O processo de licenciamento ambiental foi regulamentado pela Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado que está no ápice do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Nesse passo, é útil distinguir o simples processo de licenciamento da figura do "Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)", o qual tem como objetivo conferir uma base confiável para a decisão da administração quanto à necessidade do empreendimento, especificando os impactos ambientais e suas respectivas implicações ecológicas.

Ocorre que, não obstante a necessidade e exigência do licenciamento para atividades desse porte, consoante se apurou na instrução do IC, foi uma situação de extrema

gravidade, qual seja a ausência de licença de operação de todo sistema. Com efeito, restou apurado no IC, conforme relatório conclusivo levado a efeito pela PF que a **CASAL**, conscientemente, está fazendo funcionar sistema de captação de água até os dias atuais, sem as licenças ambientais devidas. Nesse sentido, tanto o **Estado de Alagoas** quanto a **CASAL** são responsáveis por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental e em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

E o mais grave, uma obra desse porte qual somente a barragem 540 metros de extensão, saliente-se que o paredão atinge um tamanho considerável de **600 metros**, e uma represa de aproximadamente 3.350 metros (fl. 161 do IPL), fato ratificado pelo servidor do IMA Ricardo Cesar de Barros Oliveira, que o **Estado de Alagoas** nunca **obteve a licença de operação da barragem e da adutora**.

Desse modo, como já demonstrado no item II, o qual repete-se em razão da sua importância, pode-se concluir que uma grande Barragem foi construída e posta em funcionamento pelo **Estado de Alagoas** contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, na medida em que não houve a obtenção da licença de operação de barragem e as licenças prévia e de instalação, concedidas à SEINFRA sem autorização da Chefia da Unidade de Conservação, não possuem validade alguma.

Ademais, repita-se, mesmo que se considerassem válidas as citadas licenças, atualmente todas vencidas, não foram cumpridas até hoje pelo **Estado de Alagoas** as condicionantes elencadas na Licença de Instalação nº 061/2008, datada de 10/11/2008, com validade até 22/09/2009 (fl. 326v), pois ficaram pendentes o Programa de Implantação de piscicultura no reservatório; o Programa de controle das macrófitas; o Plano de implantação dos programas ambientais; a Manutenção de vínculos com entidades locais quanto ao estabelecimento dos projetos mitigadores, pesquisa e execução, consoante confirmado pelo gerente de licenciamento do IMA, Leonardo Lopes de Azeredo Vieira às fls. 398/399.

Logo, até mesmo a licença viciada não foi cumprida, o que demonstra o tamanho da irresponsabilidade do Estado de Alagoas e do descaso com uma atividade de tamanha importância, como é o funcionamento de uma barragem.

Verifica-se, assim, que o Estado de Alagoas, por meio da **SEINFRA**, conscientemente, está fazendo funcionar a barragem sem licença ambiental e em desacordo com as normas regulamentares pertinentes por mais de 10 anos. Todos os documentos que instruem a

presente ação demonstram que a barragem caçamba foi construída, instalada está em operação sem as competentes licenças ambientais.

Nos contextos das inexoráveis tragédias contra a vida humana e o meio ambiente, tal como foram o rompimento das barragens localizadas em Mariana e Brumadinho, não se pode negligenciar o funcionamento de uma barragem ao alvedrio dos seus gestores. A sociedade e o meio ambiente já foram duramente penalizados pelo descaso em situações semelhantes a essa. Não se pode refutar dos dados da história recente.

Nesse contexto, qualquer omissão ou tentativa de mascarar às disposições acerca do licenciamento, mormente a ausência de licença de operação, favorece a não-observância de critérios razoáveis e adequados ao caso concreto, redundando num aumento do risco e da potencialidade lesiva de um eventual dano ambiental causado, conforme explicitado no **Ítem VI.8.**

VI.7 - DOS VÍCIOS DO LICENCIAMENTO POR VIOLAÇÃO A LEI QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

V.7. DOS VICIOS DO LICENCIAMENTO POR VIOLAÇÃO A LEI QUE INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Com a finalidade de **regulamentar o artigo 225, § 1º, I, II, III e VII** da Constituição Federal, foi editada a lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

A Reserva Biológica de Pedra Talhada é unidade de conservação federal, aplicando-se a ela todas as disposições contidas na lei do SNUC. Nesse contexto, o Art. 10º da Lei do SNUCs, assim define a Reserva Biológica:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

“A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.”

No que concerne ao licenciamento ambiental, a Lei 9.985/2000, prevê o critério da afetação para estabelecer quando o licenciamento ambiental de um empreendimento deve passar pela autorização da administração de uma unidade de conservação (§ 3o do art. 36):

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo [licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA] só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. [grifo nosso].

A Resolução CONAMA Nº 428/2010, que regulamenta o supracitado dispositivo legal, pressupõe que o EIA-RIMA é o instrumento apto a apontar se o empreendimento poderá afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, a ensejar a necessidade de autorização prévia do órgão responsável pela gestão da UC.

Com relação aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, a citada Resolução CONAMA dispõe que o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA (art. 5º).

A Instrução Normativa ICMBIO nº 7, de 5/11/2014, disciplina o que se deve entender por ciência nos casos de licenciamentos sem EIA-RIMA:

CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA NOS CASOS DE EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Art. 28. O Instituto Chico Mendes considerar-se-á ciente do licenciamento ambiental de empreendimentos que se enquadram nos termos do art. 5º da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

Resolução CONAMA nº 428/2010, quando for comunicado pelo órgão licenciador quanto às seguintes informações:

I - dados cadastrais do empreendimento (razão social e CNPJ ou nome e CPF do responsável pelo empreendimento e endereço para correspondência);

II - tipo de licença ambiental (LP, LI, LO);

III - unidades de conservação enquadradas nos casos previstos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010;

IV - localização geográfica do empreendimento em relação às unidades de conservação;

V - impactos potenciais às unidades de conservação, e

VI - medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser protocoladas em Coordenação Regional ou na Sede do Instituto Chico Mendes antes da emissão da primeira licença, desde que concluídos os estudos.

Art. 29. Contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes em casos de ciência não terão caráter vinculante. [grifo nosso].

Em resumo, de acordo com as normas gerais sobre a matéria, os estudos ambientais dos empreendimentos em licenciamento devem, necessariamente, abordar a possibilidade, intensidade e os tipos de impactos às unidades de conservação. Verificada a existência de UC com potencial de ser impactada pela atividade, o ICMBio deverá ser sempre consultado antes da emissão da licença prévia. A diferença é que nos casos de empreendimentos sujeitos a EIA-RIMA, a manifestação do ICMBio terá caráter vinculante, e, nos demais casos, não terá esse caráter.

Essa é inclusive a postura do IBAMA nos licenciamentos federais. A [Portaria Ministerial nº 55/2014](#) dispõe que, caso o EIA/RIMA ou a análise técnica do IBAMA identifique impactos significativos a unidade de conservação federal específica ou a sua zona de amortecimento, o IBAMA deverá solicitar a autorização ao Instituto Chico Mendes, ainda que a atividade ou empreendimento não esteja localizado no interior da UC ou da ZA ou em um raio de 3 km (art. 8º).

Tendo em vista o acima exposto, as licenças prévia, de implantação, de instalação da barragem (fls. 145/148 do IPL) e a licença de operação da adutora de água (fl. 472 do IPL), concedidas pelo IMA à SEINFRA, sem EIA/RIMA e consulta à Chefia da Unidade de Conservação, são nulas.

Com efeito, o licenciamento ambiental para hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente tem como requisito prévio, previsto no art. 225, IV, da Constituição Federal, o estudo de impacto ambiental (EIA). Nesse instrumento serão desenvolvidos os trabalhos de análise técnica necessários que permitam ao órgão licenciador concluir com segurança, considerando o princípio da prevenção, se determinada obra poderá ou não ser licenciada e quais medidas de mitigação ou compensação se

fazem essenciais à minimização dos danos aceitáveis, bem como suas formas de monitoramento. O relatório (RIMA), por sua vez, dará publicidade ao estudo, permitindo a participação popular no licenciamento ambiental.

No caso sob exame, a ausência de EIA-RIMA no processo de licenciamento ambiental da barragem Caçamba (tampouco decisão explicitando a sua dispensabilidade para aquele empreendimento específico) evidencia que se deixou de analisar “os impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.” (art. 6º, II, Resolução CONAMA 01/1986).

Vale frisar que essa previsão de análise de cumulatividade e sinergia só aparece dentre os requisitos do EIA-RIMA, não sendo exigência explícita de estudos mais sucintos como o RCA e PCA.

Ademais, o EIA-RIMA seria o instrumento apto a apontar se o empreendimento poderia afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, a ensejar a necessidade de autorização prévia do órgão responsável pela gestão da UC, consoante já se assentou alhures.

Portanto, sendo o EIA-RIMA elemento indispensável do licenciamento, erigido à exigência constitucional de prevenção de danos ao meio ambiente, não há como validar procedimentos de licenciamento ambiental sem a sua realização, conforme já explicitado no Item V.5.

Consoante já esclarecido/demonstrado, a listagem de atividades da Resolução CONAMA nº 01/1986 – na qual se inclui a construção de barragens – gera uma presunção de significância do impacto, que, por conseguinte, “aumenta o dever de motivação da decisão administrativa nos casos em que se pretende contrariar a presunção do referido dispositivo”[3] . O autor Andreas Krell ainda acrescenta:

Tendo em vista o número cada vez maior das dispensas do EIA, deve-se lembrar que essa decisão administrativa pode ser controlada através da ação civil pública, visto que a derrogação indevida desse instrumento significa, normalmente, o primeiro passo para a concretização de um

dano ambiental. E, apesar de envolver um juízo discricionário (técnico, valorativo, de prognose), o ato pode ser plenamente sindicado pelo juiz, que deve considerar os valores constitucionais de proteção ao meio ambiente. [grifo nosso].

Por sua vez o Art. 25^o e art. 36 da Lei do SNUCs, preconiza que:

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.[\(Regulamento\)](#)

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.[\(Regulamento\)](#)

§ 1^o O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2^o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3^o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, **o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.** (grifos nosso)

A Barragem da Caçamba, objeto do presente IPL, está inserida na Zona de Amortecimento da REBIO Pedra Talhada, a uma distância de 2,8 quilômetros dela (fl. 23), e faz parte da ampliação do Sistema da Carangueja, operado pela ora demandada CASAL, que tem como objetivo o abastecimento dos municípios de Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Estrela de Alagoas e Minador do Negrão, além de vários povoados do Estado de Alagoas (cf. Nota Técnica de fls. 17/24 e Laudo de fls. 164/168).

Nesse contexto, ante a ausência de EIA/RIMA ficou omissa **a questão da compensação ambiental prevista no art. 36, § 3^o, in fine**, a qual prevê, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento nos citados

EIA/RIMA, a obrigação do empreendedor, no caso presente caso o Estado de Alagoas, **a apoiar a manutenção de Unidade de Conservação de proteção integral, tal como é a Rebio Pedra Talhada.**

Trata-se de uma espécie de indenização ambiental que deveria ter sido cobrada/ exigida pelo IMA, por ocasião do licenciamento e antes da expedição de qualquer licença, o que reforça a tese de que tais licenças estão viciadas.

Ressalte-se que o instituto da Compensação por significativo impacto ambiental foi validado pela Suprema Corte na ADI 3.378, de 09/04/2008. Segundo o V. aresto compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a postura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório – EIA/RIMA. Isso é assim *“porque o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica”*.

Assim, quando o empreendimento afetar unidade de conservação e sua zona de amortecimento, o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor da unidade de conservação e a respectiva e necessária compensação ambiental dos impactos negativos indicados no EIA/RIMA, **devendo uma a REBIO DE Pedra tahada ser a beneficiária da compensação definida neste artigo.**

Destarte, considerando que o IMA dispensou o EIA-RIMA e, por conseguinte, a Compensação por significativo impacto ambiental, na contramão da Lei nº 9.985/2000 e da presunção da Resolução CONAMA nº 01/1986, reclamando a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer o art. 225 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, bem como os demais atos normativos.

V.8. DOS DANOS AMBIENTAIS E DA POTENCIALIDADE DO DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS VENCIDAS COMO TAMBÉM EMITIDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA

Consoante dispõe o Art. 225 da Constituição Federal, já referido alhures “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Prosseguindo com os preceitos protetivos ambientais, o Artigo em vergasta preconiza:

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, conforme se defluiu do teor da Lei n.º 6.938/1981, optou-se por um conceito de meio ambiente amplo, como preceitua o art. 3º, inciso I, *"para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*³¹. Assim, conforme BENEVENUTTI, tal conceito permitiu que *"este direito englobasse tanto o direito fundamental de todos ao meio ambiente equilibrado, quanto o direito social ao meio ambiente, podendo este ser abordado enquanto macrobem ambiental e também enquanto microbem ambiental (dimensões)"*³².

Segundo Édis Milaré, o “(...) **dano ambiental** é a lesão aos recursos **ambientais**, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida³³”. O **dano ambiental**, bem como o conceito de meio ambiente, apresenta enorme dificuldade de definição pela doutrina.

Consoante Paulo de Bessa Antunes, o dano ambiental é *"a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato lícito ou de um ato ilícito"* e não é juridicamente simples, pois *"em não poucas vezes alterações ambientais adversas são legalmente admitidas"*³⁴. De acordo com o referido autor, embora o meio ambiente seja concebido como uma totalidade, é certo que ele é composto por diversos bens de diferentes classes, com elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que haja transparência acerca do dano do qual se discute.

Nesse contexto, conforme a magistral lição de Bessa Antunes:

O dano ambiental é, assim como a poluição, uma categoria geral dentro da qual se inserem diversas outras. Uma primeira classe de danos ambientais é

³¹ BRASIL. **Lei n.º 6.938/1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acessado em> 28 jun 2019.

³² BENEVENUTTI, Relms G. S. **O dano ambiental**. Disponível em:<<https://phmp.com.br/artigos/o-dano-ambiental/>>. Consultado em: 28 jun 2019.

³³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz.** São Paulo: RT, 2001. p. 427 e 428. Disponível em:<<http://www.iap.pr.gov.br/pagina-726.html>>. Consultado em: 05 jul 2019. p. 1119

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 126-127.
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

constituída pelo: (i) dano ecológico, que é a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana. Existem, ainda, outros tais como os danos: (ii) à saúde, (iii) às atividades produtivas, (iv) à segurança, (v) ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrando o conceito de meio ambiente, não se reduzem à flora, fauna ou minerais. Ressalte-se, contudo, que existem danos ambientais com características mistas. (...) Assim, se faz necessária a decomposição dos elementos que compõem o dano em concreto para que se possa ter a exata medida de sua recuperação e reparação. Assim sendo, serão necessárias medidas que visem à recomposição do meio físico degradado, que visem à recomposição das atividades econômicas, reparação dos danos materiais, atendimento aos problemas de saúde etc. Assim, os danos que não sejam causados diretamente à biota devem ser considerados como danos ambientais indiretos ou reflexos.

Ademais, como é sabido, em novembro de 2015, houve, considerado por muitos especialistas, um dos maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil, conhecido como a "tragédia de Mariana", onde o rompimento da barragem de Fundão, em Minas Gerais, ocasionou uma lama de rejeitos que contaminou rios, florestas, destruindo toda uma fauna e flora presente como também resultou na morte de pessoas³⁵. Em seu artigo, Luciano Motta Nunes Lopes³⁶ analisando o Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais evidencia que houve impactos ao contexto regional com a destruição direta do ecossistema, sendo configurado um desastre socioambiental de grandes proporções.

Nessa seara, em casos como esse, é de particular importância a ideia de vulnerabilidade sociambiental, que de acordo com Cláudio Jesus de Oliveira Esteves "*visa identificar as diferentes suscetibilidades sociais perante eventos ambientais desastrosos e efeitos da degradação do ambiente*"³⁷. Segundo o autor, a vulnerabilidade pode ser compreendida como a suscetibilidade do ser humano ao perigo ou dano e que, para muitos, é uma situação em que estão presentes três elementos: "*exposição de risco; capacidade de reação e o grau de adaptação diante da materialização do risco*"³⁸.

Quanto ao primeiro elemento, o autor ressalta que ele é multifacetado, que, a partir das particularidades de cada pessoa ou coletividade ela estará sujeita a diversos tipos de exposição de risco. Quando aos dois últimos, eles estão associados ao contexto histórico, social,

³⁵ LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**. V. 5. n. 1, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/11377>>. Acessado em: 01 jul 2019.

³⁶ *Idem. Ibidem.*

³⁷ ESTEVES, Cláudio Jesus de Oliveira. Risco e vulnerabilidade socioambiental: Aspectos conceituais. **Caderno Iparides**. v. 1., n. 2, 2011, p. 62-79. Disponível em: <<http://www.ipardes.gov.br/ojs/index.php/cadernoipardes/article/view/421/353>>. Consultado em: 01 jul 2019. p. 63.

³⁸ *Idem. Ibidem.* p. 70

econômico em que as pessoas estão inseridas, dessa forma, "*os grupos mais pobres da sociedade, além de a sua própria falta de defesa econômica e social, são mais vulneráveis pois carecem de fontes externas de apoio, incluída a atuação do Estado, o que leva a um enfraquecimento na sua capacidade de resposta*"³⁹.

Por conseguinte, na ocorrência de desastres ambientais, além dos danos ambientais propriamente ditos, para a comunidade atingida, necessariamente incorre também os danos socioambientais compreendido como

extrapatrimonial, ou seja, é um dano ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, violando o artigo 225 da Constituição Federal. Sendo uma violação a um direito difuso, de um número indeterminado de pessoas que pode sofrer com a degradação e, para sempre ou ainda algum tempo, ficará privado da utilização de um bem que lhe pertence (SOARES NETO, 2013, p. 84), com a conseqüente privação da coletividade do bem-estar e da qualidade de vida. (...) Deste modo, em uma situação de responsabilidade civil, mesmo que os impactos sejam de titularidades específicas (públicas ou particulares), em seu aspecto socioambiental são de uso comum de todos, de acordo com sua natureza de Direito Difuso.⁴⁰

No caso em vergasta, qual seja o objeto da presente ACP, o **Estado de Alagoas e a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL** causaram dano direto a referida área circundante da Reserva Biológica de Pedra Talhada, ao construírem e operarem, respectivamente, a citada barragem e não repararem os danos consistentes na alteração do leito dos rios, na supressão da vegetação nativa, no abandono das áreas de empréstimo e/ou pátio de obras, na não revegetação da Área de Preservação Permanente ao longo das margens do reservatório e na diminuição do habitat para a fauna silvestre e aquática.

Com efeito, visando instruir o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000163/2020-13, foi carreado aos autos cópia do Inquérito Policial nº 766/2011 com escopo de apurar notícia de construção e funcionamento da Barragem Dois Braços (Barragem da Caçamba), sem autorização/licença do órgão ambiental competente, no município de Quebrangulo/AL, com notícias de danos à Unidade de Conservação Federal Reserva Biológica de Pedra Talhada.

A Barragem da Caçamba, objeto do presente IPL, está inserida na Zona de Amortecimento da REBIO Pedra Talhada, a uma distância de 2,8 quilômetros dela (fl. 23), e faz

³⁹ *Idem. Ibidem.* p. 70

⁴⁰ SILVA, Aline Ribeiro. **Da deficiente efetividade de obrigações jurídicas socioambientais de atividades meninerárias: A continuidade dos danos socioambientais no caso das indústrias de cimeneto FERCAL.** Monografia em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18816/1/2017_AlineRibeiroSilva.pdf>. Consultado em: 01 jul 2019. p. 15
C:\Users\livia\AppData\Local\Temp\229303aaca3e958f1a57f8cf5d1ffb83b5d346.DOC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

parte da ampliação do Sistema da Carangueja, operado pela ora denunciada **CASAL**, que tem como objetivo o abastecimento dos municípios de Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Estrela de Alagoas e Minador do Negrão, além de vários povoados do Estado de Alagoas (cf. Nota Técnica de fls. 17/24 e Laudo de fls. 164/168). A ampliação do sistema de abastecimento de água consistiu na construção da Barragem da Caçamba, além de uma adutora, uma estação de tratamento e dois reservatórios.

Conforme apurado na Instrução do Inquérito Policial nº 766/2011, e demonstrados nos itens **V.5 e seguintes da Inicial**, o Estado de Alagoas e tampouco a CASAL obteve a licença de operação da barragem, que possui 540 metros de extensão e uma represa de aproximadamente 3.350 metros (fl. 161 do IPL), fato ratificado pelo servidor do IMA Ricardo Cesar de Barros Oliveira (fl. 221).

Desse modo, pode-se concluir que uma grande Barragem foi construída e posta em funcionamento pelo **Estado de Alagoas** contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, na medida em que não houve a obtenção da licença de operação de barragem e as licenças prévia e de instalação, concedidas à SEINFRA sem autorização da Chefia da Unidade de Conservação, não possuem validade alguma. Com se não bastasse tais licenças estão vencidas desde 2011.

Ademais, mesmo que se considerassem válidas as citadas licenças, atualmente todas vencidas, não foram cumpridas até hoje pelo **Estado de Alagoas** as condicionantes elencadas na Licença de Instalação nº 061/2008, datada de 10/11/2008, com validade até 22/09/2009 (fl. 326v), pois ficaram pendentes o Programa de Implantação de piscicultura no reservatório; o Programa de controle das macrófitas; o Plano de implantação dos programas ambientais; a Manutenção de vínculos com entidades locais quanto ao estabelecimento dos projetos mitigadores, pesquisa e execução, consoante confirmado pelo gerente de licenciamento do IMA, Leonardo Lopes de Azeredo Vieira às fls. 398/399.

Logo, até mesmo a licença viciada não foi cumprida, o que demonstra o tamanho da irresponsabilidade do Estado de Alagoas e do descaso com uma atividade de tamanha importância, como é o funcionamento de uma barragem.

Por sua vez, as conclusões levadas a efeito pela ICMBio na Nota Técnica lavrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO – foi constatado que o empreendimento denominado Barragem Dois Braços (Barragem Caçamba), foi construído e

está em operação dentro de área circundante da Reserva Biológica de Pedra Talhada (a 2,8 Km de distância), sem que o processo de licenciamento possuísse anuência do Órgão Gestor da Unidade de Conservação Federal REBIO Pedra Talhada, que inicialmente era o IBAMA e depois passou a ser o ICMBIO (fls. 17 e 131). Essa conduta, inclusive, fez gerar o Auto de Infração nº 030350 A e o Auto de Infração nº 2019.2202904541 (fl. 475) em desfavor da **CASAL**.

Nesse contexto, primeiramente, cabe salientar que, em relação aos danos ambientais devido construção da barragem da adutora e do reservatório foram de considerável monta. Com efeito, as conclusões lançada no Laudo pericial da Polícia Federal, apontam e conclui por danos consideráveis.

O Laudo Pericial nº 174/2013-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 159/168) concluiu que houve danos causados pela construção da barragem na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Pedra Talhada. Os especialistas verificaram que houve alteração do leito dos rios, supressão da vegetação nativa, abandono das áreas de empréstimo e/ou pátio de obras, não revegetação da Área de Preservação Permanente ao longo das margens do reservatório e diminuição do habitat para a fauna silvestre e aquática. Elencaram que os danos decorrentes da supressão da vegetação aumenta a exposição do solo aos agentes erosivos, interfere diretamente na compactação do solo, com aumento do escoamento superficial e diminuição da infiltração de água pluvial, diminui a capacidade de regeneração natural, reduz a vida para espécies da fauna e da flora local.

E mais, *“a presença da barragem muda as características do microambiente a montante de lântico (água corrente) para lótico (água parada), alterando a quantidade de oxigênio disponível, a dinâmica dos nutrientes, composição da microfauna e, por sua vez, alterando intensamente as interações ecológicas nesse ecossistema local”* (fl. 166).

Os peritos verificaram que as interferências relatadas são permanentes e não recuperáveis, em virtude da obra realizada ser de utilidade pública. Concluíram, ao fim, ser possível uma forma alternativa de mitigação e compensação dos danos por meio de medidas de recuperação e manutenção de áreas circunvizinhas, devendo constar em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (fl. 166).⁴¹

Nesses mesmos termos, o ICMBIO, na Nota Técnica e fls. 283/288 revelou que as áreas de empréstimo de argila, que foram exploradas pelo **Estado de Alagoas** para a construção

⁴¹ fls. 166/167 do IPL nº 766/2011

da barragem, não foram recuperadas. Diversas áreas foram abandonadas com seus solos expostos, susceptíveis ao intemperismo, ocasionando grandes erosões e conseqüentemente o assoreamento do reservatório. Nas áreas de preservação permanente ao redor do lago criado pela barragem não foram realizadas intervenções para composição da mata ciliar.

Ora, aos órgãos e entidades públicos, sobretudo os que detêm competências ambientais, seja o licenciador, o Instituto do Meio Ambiente em Alagoas IMA/AL, o Estado de Alagoas bem como a CASAL são impostos o dever legal de se abster de levar a efeito qualquer intervenção ambiental sem as cautelas inerentes, bem como com obediência a todo arcabouço normativo que disciplina a questão. Ademais, em consonância com o artigo art. 225, caput da Carta Magna, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações. Assim, a Lex maior impõe aos entes públicos a obrigação de proteger o meio ambiente, mormente evitando a ocorrência de danos ambientais e, caso estes venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação e à recuperação do dano ambiental. Em suma, os demandados tinham e tem o dever de evitar a ocorrência do dano e sua omissão guarda inegável nexo de causalidade com o resultado danoso verificado.

Com efeito, consoante se apurou no IPL instaurado, resta estreme de dúvidas que houve um dano ambiental de considerável monta, tendo em vista que tal atividade acarretou em lesões aos recursos ambientais e, portanto, um prejuízo ao meio ambiente "com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida" (MILARÉ, 2001). Nesse contexto ressalta-se o que o art. 14, §1, da Lei nº 6.938/1981, preconiza que: "(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (BRASIL, 1981). Desse modo, indubitável que os demandados, mormente a Braskem está obrigada a reparar os danos causados.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta estreme de dúvidas de que houve danos ambientais e socioambientais de grande monta decorrentes da construção da barragem, da adutora e do reservatório. Dessa forma, há o dever de responder por suas condutas omissivas e comissivas, mormente com as respectivas indenização pelos danos causados. Não se podendo olvidar, conforme demonstrado no **Ítem V.6.** a possibilidade de novos danos

considerando que ainda não se tem a licença de operação do sistema.

VII – DA NECESSIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR/TULELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) preconiza a possibilidade de concessão de provimento liminar, senão vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão da tutela liminar. Com efeito, *in casu* o bem da vida perseguido na citada ação são os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que vem sofrendo violações em razão da construção e operação da barragem Caçamba sem as licenças ambientais e com danos causados a Zona de amortecimento da Rebio Pedra Talhada.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 147/169), “*a natureza jurídica da liminar proferida em ação civil pública é diversa da tutela antecipada regulada pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual não podem ser invocados, 'in casu', os requisitos estabelecidos no referido preceito legal*”. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35 ed., 2003, fl. 988.

Com efeito, a liminar especificamente prevista na Lei nº 7.347/85 possui natureza especial, posto que se dirige à proteção do direito tutelado pela ação civil pública, constituindo-se um *plus* em face das demais tutelas de urgência. Não é razoável colocar o pedido liminar formulado por este *Parquet* Federal no mesmo patamar da tutela de urgência, aplicável a todo e qualquer processo e passível de postulação por qualquer legitimado. A especificidade da previsão legal homenageia a relevância do direito tutelado pela via especial da ação civil pública, cabendo ao magistrado, na análise dos pressupostos para concessão da medida, avaliar o risco de dano ao direito tutelado, no caso, a higidez ambiental.

Assim, não obstante a natureza especial da LACP em detrimento da Lei Adjetiva Civil, eis que aquela tem como escopo primordial a tutela de direitos que transcendem a determinabilidade padrão dos interesses individuais, acobertando a defesa da sociedade como um todo ou, ao menos, certos estratos ou coletividades contidas no extenso corpo social. Justamente pelo caráter de incontestável fluidez destes direitos de ordem coletiva, mormente os interesses difusos, o legislador achou por bem dotar o Ministério Público de instrumentos que lhe possam assegurar sua efetiva *defesa*.

Razão pela qual, consoante se verifica do teor do dispositivo transcrito, o legislador não estabelece requisitos para a concessão da tutela liminar em sede de ACP, mormente nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Assim, tal dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de **tutela provisória de urgência**, prevista no Código de Processo Civil.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela, também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC/2015: “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***”. Trazendo a lume os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁴², quanto ao *fumus boni iuris*, prelecionando, o citado autor, *in verbis*:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de se revelar apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.

Ao tratar do *periculum in mora*, prossegue o autor⁴³

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. A concessão da tutela provisória se faz imperativa, pois, em primeiro lugar, o **direito invocado é nítido**, lastreado nos diversos dispositivos constitucionais e legais, amplamente discutidos no decorrer desta inicial, bem como em firmes orientações

42

43

jurisprudenciais em completa sintonia com a tese ora defendida, além de demonstrado através dos procedimentos investigatórios que embasam a presente ação.

A concessão de medida liminar pressupõe a probabilidade de existência do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como uma situação fática capaz de gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito está consubstanciada nas evidências de funcionamento ilegal da barragem Caçamba há quase 10 anos, de dispensa pelo IMA do EIA/RIMA e de prévia autorização do gestor da Rebio Pedra Talhada no procedimento de licenciamento, e, por conseguinte, por falta de licença válida, uma vez que conduzida ao arrepio da presunção de potencialidade de significativo impacto ambiental da obra.

O *periculum in mora* está caracterizado diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo funcionamento da obra de Barragem de grande monta e da operação do seu sistema sem o devido procedimento de prévio licenciamento ambiental e sem a apresentação dos estudos necessários de impactos ambientais.

Nessa perspectiva, os fatos relatados, por si só, demonstram o perigo na demora de uma prestação jurisdicional eficiente, agredindo, ainda mais, os direitos difusos da coletividade de ver preservados interesses jurídicos tão importantes.

O direito em que se sustenta a presente ação, por outro lado, é amplo, incontestável e incontroverso, quer na doutrina, quer na jurisprudência. O mais descuidado dos intérpretes perceberá que a conduta levada a efeito pelos réus foram – e estão sendo – lesiva às normas constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso em tela, há mais que apenas a probabilidade do direito; tem-se, diante do teor expressivo dos dispositivos constitucionais citados, o direito claro e objetivo, ora violado pelos réus.

Logo, encontram-se presentes as condições específicas para a prestação jurisdicional liminar, como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da concessão – consoante se extrai do citado dispositivo instrumental (art. 300).

Diante, pois, da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e da plausibilidade jurídica do pedido, requer-se a concessão da tutela de urgência, impondo-se a determinação das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja, coibir o funcionamento irregular da barragem Caçamba, empreendimento potencialmente poluidor e degradador do meio ambiente, sem as necessárias

licenças ambientais e autorização do Órgão Gestor da Unidade de Conservação Reserva Biológica de Pedra Talhada.

VIII. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de todo o exposto, e pelo que mais contém os documentos que seguem anexos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c o art.300 do Código de Processo Civil, e ainda obedecendo-se ao art. 2º da Lei 8.437/92, a expedição de **MANDADO LIMINAR**, determinando-se:

1) **Ao IMA** que se abstenha de emitir qualquer licença ambiental, referente ao caso concreto, em favor dos demandados sem que haja autorização do gestor da REBio Pedra Talhada e sem o necessário EIA/RIMA, em obediência a todo arcabouço normativo que disciplina a questão;

2) **AO ESTADO DE ALAGOAS E À CASAL** para que deem início ao processo de licenciamento ambiental, sem os vícios apontados, e que, para tanto, apresentem cronograma detalhado para levá-lo a efeito sem os vícios deonstrados, sob pena de paralisação incontinente da operação do sistema de captação de água.

Ad cautelam, requer o Ministério Público Federal que o processo de licenciamento, levado a efeito pelo IMA, seja concedida após saneados todos os vícios apontados, inclusive com a apresentação do competente EIA-RIMA pelos réus e estudo aprofundado pelo órgão licenciador. Requer-se, ainda a manifestação prévia do ICMBio quanto aos possíveis riscos e danos ocasionados pela instalação da Barragem Caçamba na Zona de amortecimento da Rebio Pedra Talhada.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal.

IX– DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer, por fim:

- a)** seja recebida a presente petição inicial, instruída com cópia integral do
- b)** **A ratificação, por sentença definitiva de mérito, de todos os pedidos feitos liminarmente, os quais, no sentido de se evitar tautologias, sejam considerados como se aqui repetidos;**
- c)** a intimação do ICMBIO para manifestar-se acerca do interesse de compor o pólo ativo da ação (art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85);
- d)** a designação de audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334 do CPC, caso os réus manifestem interesse em transigir;
- e)** a citação dos réus, a fim de que contestem os fatos bem como a intimação para audiência de conciliação;
- f)** respeitado o devido processo legal, seja a ação julgada integralmente procedente para:
 - f.1-** confirmar a tutela de urgência, bem como;
 - f.2.** declarar a nulidade das licenças ambientais já emitidas sem o devido processo legal, mormente sem a autorização do gestor da Rebio Pedra Talhada e sem o recolhimento da Compensação Ambiental - CA;
 - f.3.** condenar os réus Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, na obrigação de fazer consistente na apresentação de Laudo atinente a segurança da barragem, considerando os riscos inerentes a atividade agravada pelas ausências das licenças ambientais devidas.
 - f.4.** condenar os réus Estado de Alagoas e CASAL, na obrigação de fazer consistente na:
 - f.4.1)** dar início incontinenter ao processo de licenciamento, ambiental, com a elaboração do respectivo EIA-RIMA às próprias expensas e apresentação ao Órgão ambiental

competente, bem como com o necessário parecer e autorização do órgão gestor/responsável pela REBIO de Pedra Talhada;

f.4.2) obtenção das necessárias licenças ambientais da barragem Caçamba e da sua adutora, após prévia autorização do Gestor da Unidade de Conservação Federal e cumprimento de todos os requisitos necessários para o respectivo licenciamento, bem como o cumprimento das condicionantes impostas pelo Órgão licenciador;

f.4.3) recuperação da área degradada integralmente e de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão licenciador (IMA/AL);

f.4.4) o recolhimento da Compensação Ambiental, a ser calculado pelo IMA, para apoiar a manutenção da Rebio Pedra Talhada, nos termos do art. 36, caput, e §1º, da Lei nº 9.985/2000.

f.5. condenar o réu IMA, na obrigação de fazer consistente:

f.5.1) em exigir do Estado de Alagoas e da CASAL o EIA/RIMA e o recolhimento da compensação ambiental – CA, para a concessão de licença ambiental para construção, instalação e operação da barragem e da adutora, **bem como da licença de operação do sistema de abastecimento humano da Barragem do riacho Caçamba, tudo em consonância com o referido no Ítem f.4.2.**

Sugere-se, salvo proposta mais abrangente apresentada pelo órgão licenciador, que o Termo de referência para elaboração do EIA/RIMA inclua os seguintes aspectos destacados no documento “Diretrizes Ambientais para Projeto e Construção de Barragens e Operação de Reservatórios, editado pelo Ministério da Integração Nacional em 2005, especificamente no tópico “Interferências em áreas de interesse ecológico e em unidades de conservação”, p. 36:

I) a caracterização das fitofisionomias a serem alteradas, especificando sua importância ecológica, local e regional, identificando as espécies raras, ameaçadas de extinção, de valor econômico e científico;

II) a avaliação das possíveis perdas de habitats para a fauna terrestre, aquática e alada;

III) a proposição das possíveis medidas atenuadoras (mitigadoras ou compensatórias);

IV) uma conclusão a respeito da viabilidade ambiental da intervenção em face dos impactos potenciais na(s) área(s) de interesse ambiental em questão;

V) informações sobre entendimentos mantidos com a instituição responsável pela Unidade de Conservação, se for o caso, ou com o órgão ambiental municipal, estadual ou federal responsável;

f.5.2) se abstenha de emitir qualquer licença ambiental em favor dos demandados, no caso concreto, sem o devido processo legal, sobretudo sem que previamente seja formalizada provocação do ICMBio em relação aos impactos dessa barragem na REBio Pedra Talhada;

f.5.3) se abstenha de emitir qualquer licença ambiental em favor dos demandados, no caso concreto, enquanto não forem cumpridas todas as exigências para a recuperação da área degradada.

f.5.4) no encaminhamento da solução técnica ao Estado de Alagoas e à CASAL, respectivamente, conforme se trate de dano causado pela construção da barragem ou da operação do sistema de captação de água, conforme indicados no Laudo Pericial nº 174/2013-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 159/168 do IPL), no prazo estipulado por esse Douto Juízo;

f.5.5) em calcular o valor da compensação ambiental a ser recolhido pelo Estado de Alagoas e pela CASAL, para apoiar a manutenção da Rebio Pedra Talhada, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.985/2000;

g) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos de correntes do risco criado a Zona de amortecimento da Reserva Biológica de Serra Talhada, por fazerem funcionar Barragem sem EIA/RIMA e licenciamento ambiental, causando, inclusive danos ao meio ambiente;

h) a cominação de multa diária, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, em desfavor dos réus, para o caso de descumprimento injustificado da decisão liminar e final;

i) a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.345/85.

j) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, transferindo-se aos requeridos o ônus de demonstrar a regularidade da sua atuação.

X – DAS PROVAS

Todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelos documentos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000163/2020-13, que teve curso no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas.

Protesta, outrossim, provar por todos os outros meios de prova admitidos em direito, especialmente apresentação de documentos, oitivas de testemunhas e realização de perícias e inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias, a serem especificadas na fase de saneamento do processo.

XI – DO VALOR DA CAUSA

A causa tem valor inestimável, mas, em face do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, atribui-se-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 12 de março de 2020.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República